

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**MÁRCIA CRISTINA SILVA DE ARAUJO**

**A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

**CURITIBA  
2008**

**MÁRCIA CRISTINA SILVA DE ARAUJO**

**A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Des. Valter Ressel

**CURITIBA  
2008**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

MÁRCIA CRISTINA SILVA DE ARAUJO

### **A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, ---- de ----- de 2008.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 DA EFETIVIDADE DO PROCESSO</b> .....	11
2.1 O DIREITO PROCESSUAL CALCADO NA TETRALOGIA JURISDIÇÃO, PROCESSO, AÇÃO E DEFESA.....	11
2.2 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO PROCESSUAL: PRESSUPOSTOS DA EFETIVIDADE.....	15
2.2.1 O Devido Processo Legal.....	18
2.2.2 O Acesso à Justiça.....	22
2.2.3 A Instrumentalidade.....	25
2.3 OS ESCOPOS MOTIVADORES DO SISTEMA PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO.....	28
2.4 A NECESSIDADE DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	33
2.4.1 Concepção Doutrinária de Efetividade.....	36
2.4.2 As Garantias Constitucionais e a Efetividade.....	40
2.4.3 O Acesso Adequado à Justiça na Perspectiva do Justo Processo.....	41
2.4.4 As Conseqüências da Ineficiência da Prestação Jurisdicional.....	44
<b>3 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRAZIDAS PELA LEI N. 11.232/2005</b> .....	47
3.1 ESTRUTURA LEGISLATIVA.....	50
3.2 CONCEITO DE SENTENÇA.....	52
3.3 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	52
3.4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	53
3.5 IMPUGNAÇÃO.....	55
<b>4 DA MULTA</b> .....	56
4.1 PREVISÃO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA.....	56
4.2 FINALIDADE.....	59
4.3 PROBLEMÁTICA.....	61
4.3.1 Hipóteses de Afastamento da Multa.....	61
4.3.2 Contagem do Prazo para a Incidência da Multa.....	62

4.3.3 Revelia.....	67
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo abordar as principais alterações trazidas pela Lei n. 11.232, de 23 de dezembro de 2005, notadamente a imposição da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, postas pelo legislador como instrumentos da efetividade da prestação jurisdicional. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados. Examinou-se o princípio constitucional da efetividade e seus consectários enquanto garantidores de uma ordem jurídica adequada a prover o bem da vida àquele que ocorre ao Poder Judiciário. Neste sentido, fez-se referência a determinados aspectos principiológicos e processuais relacionados à efetividade e à tempestividade da prestação jurisdicional justa e adequada, como metas a serem alcançadas pelos operadores do direito a partir da acepção do processo como mecanismo de justiça social. Destacou-se que a providência legislativa posta a exame tratou de extinguir o processo autônomo de execução de título judicial, pondo fim ao modelo de execução que até então se operava, consubstanciando o chamado sincretismo processual, consistente numa fase posterior ao processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença, além de modificar o conceito de sentença e tratar a liquidação de sentença como incidente processual. Analisou-se a imposição da multa de dez por cento sobre o valor do débito, instituída pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil ante ao descumprimento da sentença que condena o devedor a pagar quantia certa, algumas de suas principais características, seus contornos, efeitos e abrangência. Enfatizou-se, finalmente, a problemática advinda da divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do termo inicial para a contagem do prazo de incidência da multa em comento, suas hipóteses de afastamento e sua feição quando se operam os efeitos da revelia.

Palavras-chave: Lei n. 11.232/2005; efetividade; execução; sincretismo processual; cumprimento de sentença; multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil; incidência; contagem do prazo.

## 1 INTRODUÇÃO

O esforço para se atingir os anseios dos jurisdicionados pela efetividade da tutela jurisdicional justa, célere e tempestiva, combatendo-se os males do tempo que emperram o processo e, no mais das vezes, fazem perecer o direito daquele que almeja o bem da vida objeto do litígio, levou ao surgimento de movimentos reformistas doutrinários e jurisprudenciais em favor de urgentes e indispensáveis alterações na legislação instrumental.

Neste contexto, a partir da conscientização dos operadores do direito no sentido de que a tardia prestação jurisdicional conduz a uma real sonegação da justiça, lesando as garantias fundamentais asseguradas pelo Estado, buscou-se determinados mecanismos destinados a tornar efetiva a obtenção da tutela pleiteada.

Assim é que o legislador pátrio introduziu meritorias modificações e inserções na legislação processual civil com a finalidade de dotar de efetividade a prestação jurisdicional, visando a tornar o processo mais eficaz e capaz de operar transformações no mundo dos fatos, destacando-se, dentre essas inovações, as alterações trazidas pela Lei n. 11.232 de 23 de dezembro de 2005.

O modelo de tutela executiva que até então se operava, assentado no binômio condenação/execução e fundamentado no princípio da autonomia, inapto a realizar ou a satisfazer na prática o direito já devidamente discutido e reconhecido, perfilhava severas críticas da doutrina processual civil no que tange a efetividade do processo e da jurisdição, eis porque se fez necessária a busca de mecanismos processuais capazes de atingir, de forma adequada e sem conduzir a demoras e formalismos desnecessários, os escopos da atividade jurisdicional, na seara do processo de execução.

A consequência foi o advento de uma legislação capaz de proporcionar uma prestação mais útil e eficiente ao jurisdicionado, em contraposição a sistemática anterior, consistente em dois processos distintos e sucessivos, pondo fim à autonomia do processo de execução. Com isso, se implantou no ordenamento jurídico uma verdadeira revolução, consubstanciada no chamado sincretismo, assim entendido como a junção das atividades cognitivas e executivas dentro de um mesmo processo, possibilitando uma obtenção não só do reconhecimento, mas também da realização do direito material deduzido em juízo, através de um processo mais ágil e que proporcione a consecução imediata de medidas executivas.

Neste sentido, as alterações na sistemática processual civil no que concerne a execução da sentença que determina o pagamento de soma em dinheiro extinguiram o processo autônomo de execução de título judicial, trazendo como consequência um processo de conhecimento com uma fase posterior de cumprimento de sentença, com o objetivo de dotar o processo de instrumentos que busquem a eficiência e efetividade do cumprimento das sentenças judiciais.

O artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela novel legislação, prevê um destes mecanismos, na medida em que impõe o pagamento de multa de dez por cento sobre o valor do débito para o devedor que não cumprir espontaneamente a decisão judicial.

Com efeito, as modificações inseridas pela Lei n. 11.232/2005 e, em seu bojo, a multa trazida pelo dispositivo em questão, podem ser tidas como ferramentas de realização da efetividade e, aplicadas pelo julgador e bem manejadas pelos operadores do direito, representam um admirável meio de repelir a injustiça advinda do retardamento da prestação jurisdicional pelo Estado.

Ademais, nos termos em que foi concebida, a imposição de multa ante o descumprimento do comando judicial, corresponde ao resultado da reestruturação do sistema jurídico que hodiernamente interpreta o significado da garantia da razoável duração do processo e dos meios que sustentam a celeridade de sua tramitação, conforme insculpido na Constituição Federal, como assecuratória ao acesso a uma ordem jurídica justa, da qual se espera uma tutela jurisdicional efetiva em todos os seus aspectos, o que pressupõe, necessariamente, utilidade do provimento prestado.

De qualquer ângulo, é certo que a medida de cunho coercitivo e punitivo a que se faz referência tem por razão obter o pagamento imediato da obrigação, sem a necessidade de uma execução forçada, podendo, por conseguinte, ser vista como expediente de estímulo ao devedor para que cumpra voluntariamente o conteúdo condenatório da sentença proferida, em contraposição à sistemática anteriormente vigente, onde a ciência de que a satisfação do crédito reconhecido no provimento do Juízo demoraria para ser efetivada ensejava a preferência do devedor condenado pela expropriação, sendo-lhe mais vantajoso que o credor suportasse o tempo e o custo de um longo processo de execução.

Neste estudo, modesto se comparado à grandiosidade do significado da aplicação da multa estabelecida pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil enquanto instrumento posto à disposição do julgador para prover de efetividade a prestação jurisdicional, buscar-se-á conhecer melhor alguns dos aspectos da inovação processual na feição que hoje lhe assiste, através de pesquisas doutrinárias e jurisprudencial, onde, após uma análise mais atenta, procurar-se-á detalhar algumas de suas principais características, seus contornos, efeitos e abrangência.

Para tanto, além de uma incursão pelo tema da efetividade da prestação jurisdicional e seus princípios consectários, será abordada a problemática do início da contagem do prazo para a incidência da multa.

De outra banda, levando-se sempre em conta que as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, notadamente a imposição da multa advinda do artigo 475-J, foram postas a disposição dos operadores do direito para a realização do princípio da efetividade da jurisdição, serão colacionados comentários de abalizada doutrina acerca de aspectos de elevado grau de importância, como natureza jurídica do expediente, suas hipóteses de afastamento e sua aplicação quando operados os efeitos da revelia.

Do que será exposto, considerando-se as limitações que se impõem ao estudo, espera-se contribuir, de alguma maneira, para a elucidação de que a multa instituída pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil é instrumento pelo qual se pode perfazer a efetividade da prestação jurisdicional, em seu mais elevado nível de abrangência.

## 2 DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

### 2.1 O DIREITO PROCESSUAL CALCADO NA TETRALOGIA JURISDIÇÃO, PROCESSO, AÇÃO E DEFESA

As aspirações dos jurisdicionados pelo acesso a uma ordem jurídica justa encontram guarida no movimento reformista em torno do processo civil brasileiro. Num contexto de legítima insatisfação com a prestação jurisdicional exsurge uma legislação processual aprimorada, voltada também para propósitos políticos e sociais, fundamentada nas linhas inspiradoras da chamada efetividade do processo. A ciência do processo permite-se afetar pela absorção de conceitos e princípios, de tomadas de posições e sobretudo de busca de soluções, pondo-se a repensar o sistema processual com vistas a caminhar no mesmo compasso da premente remodelação da sociedade.

Neste sentido, a bandeira reformista pela efetividade do sistema processual se justifica pela necessidade de ser o processo um veículo de justiça social, impossível de ser encarado como instrumento meramente técnico sem qualquer compromisso com os anseios da coletividade. Ao acorrerem ao poder judiciário para terem acolhidas as suas pretensões quanto ao bem da vida que constitui objeto da contenda, os litigantes desejam ver solucionado o seu conflito de forma célere e operante, endereçando ao Estado, por meio do processo, a responsabilidade pela obtenção do resultado.

Sendo vedada a autotutela, o único meio civilizado e permitido para tentar a satisfação do conflito iniciado por uma pretensão resistida é o processo<sup>1</sup>, sendo

---

<sup>1</sup> A esse respeito convém ressaltar que existem instrumentos de resolução de conflitos desprovidos de característica imperatória, os chamados meios alternativos de solução de conflitos. Assim, segundo elucidam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “os conflitos civis podem ser eliminados por ato dos próprios envolvidos, quando ocorre a autocomposição, ou mediante ato do

indiferente, para a realização deste, se a razão está com o demandante ou com o seu adversário. Em que pese ser manifestamente impossível satisfazer a todos, pois a plena satisfação de um implica na contrariedade do outro, na opinião de Cândido Rangel Dinamarco<sup>2</sup> o litigante vencido tende a se resignar com a solução imposta pelo Estado com sofrimento menor do que o decorrente da instabilidade provocada pela indefinição.

Afirmar o processo civil como *técnica de resolução imperativa de conflitos*, significa admitir-se a presença do poder estatal. É o Estado quem o conduz, legitimado que é para dizer o direito no caso conflitivo concreto e para impor suas decisões, sem a necessidade de anuência dos sujeitos de direito, assumindo o monopólio da *jurisdição*, que pode ser entendida, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, como

função exercida pelo Estado através de agentes adequados (os juízes), com vista à solução imperativa de conflitos interindividuais ou supra-individuais e aos demais escopos do sistema processual. Entre esses escopos está o de *atuação do direito material*, tradicionalmente apontado como fator apto a dar à jurisdição uma feição própria e diferenciá-la conceitualmente das demais funções estatais – pois nenhuma outra é exercida com o objetivo de dar efetividade ao direito material em casos concretos. Conceitua-se a jurisdição, a partir dessas premissas, como *função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos*.<sup>3</sup>

Apesar de todas as funções exercidas pelo Estado – jurisdição, legislação e administração – terem fundamento no poder, a jurisdicional, relacionada essencialmente à atuação jurídica, se distingue das demais atividades praticadas

---

Estado, através do processo individual ou do processo coletivo, ou ainda por via da mediação ou da arbitragem (por um terceiro que não exerce o poder estatal)". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 153).

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1.

<sup>3</sup> Ibid. p. 309.

pelo poder público pela presença de duas características primordiais, compreendidas por seu caráter substitutivo<sup>4</sup> e pelos escopos que pretende realizar.

A atividade jurisdicional, contudo, não é exercida de forma livre, devendo ser norteada com respeito a determinadas garantias, por intermédio de um método que pode ser entendido como técnica da solução de conflitos pelo Estado: *processo*.

Cuida o direito processual de organizar a realização do processo, estando este delineado nas regras e conformações daquele. Na visão de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini,

processo é conceito de cunho finalístico, teleológico, que se consubstancia numa relação jurídica de direito público, traduzida num método de que se servem as partes para buscar a solução do direito para os conflitos de interesses [...]. O alcance dessa finalidade (buscar a solução do direito) se dá pela aplicação da lei ao caso concreto, e isso ocorre no processo, que é o instrumento através do qual a jurisdição atua.<sup>5</sup>

Como se depreende da síntese das lições de Cândido Rangel Dinamarco<sup>6</sup>, o vocábulo *processo* permite três acepções distintas, a depender do contexto em que se insere enquanto instituto jurídico. A primeira aponta para entendê-lo como um sistema de técnicas lançadas no âmbito do direito, coordenadas pela ciência processual e determinadas a pacificar os meios de conflitos jurídicos entre as pessoas, compreendendo o exame sistemático do sistema processual como um todo, em seus princípios, regras e em cada uma das categorias jurídicas relacionadas com o acesso à justiça.

---

<sup>4</sup> Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “Pelo aspecto técnico, a atividade jurisdicional é sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, a quem a ordem jurídica proíbe atos generalizados de autodefesa. Seja quando o sujeito aspira a um bem negado pela pessoa que lho podia dar (p.ex., pretensão a uma soma de dinheiro etc.), seja nos casos em que o processo é o único caminho para obtê-lo (anulação de casamento), a atividade jurisdicional é sempre substitutiva de alguma atividade das pessoas. [...]”. (DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 310).

<sup>5</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 2.

Numa segunda perspectiva, processo é um elemento definido pelo direito positivo que diz respeito ao exercício da jurisdição pelo juiz e instrumento dos poderes inerentes à ação e defesa, pelos sujeitos envolvidos no conflito, dele resultando um modelo imposto aos litigantes pela legislação.

A terceira acepção do termo abarca o processo como realidade fenomenológica, à medida que cada processo instaurado deve fidelizar o modelo posto de modo abstrato na Constituição e na lei, sem o que não poderia ser considerado como justo e equo.

As noções teóricas a respeito do conceito de ação foram muitas no curso da história, tendo sido percorrido extenso caminho neste sentido até se chegar a concepção como hoje é concebida, de sorte que inicialmente a doutrina processualística confundiu o direito de ação com o direito subjetivo material, levado a cabo ao Estado pelo próprio direito de ação, para mais tarde desvincular o direito de ação do direito material litigioso, com o objetivo precípua de criar uma atividade autônoma e independente do direito material.<sup>7</sup>

Com efeito, a convergência de opiniões acerca do conceito de ação é sentida nas definições dos estudiosos, que assentam tratar-se de direito público de agir, subjetivo e abstrato, com a finalidade de pedir ao Estado-juiz o exercício da atividade jurisdicional para final provimento de mérito. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini explicam que

Cabe, portanto, ao titular da afirmação de direito (ou da pretensão) que deve ser submetida à solução do Judiciário ou, ainda, por outras palavras, da lide que dependa de resolução, buscar a tutela estatal, acionando, por assim dizer, o aparelho jurisdicional, com observância das regras de competência, sob a forma de pedido de providência que lhe satisfaça.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> MARINONI; ARENHART, 2005. p. 59.

<sup>8</sup> WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2004. v. 1, p. 125.

Em contrapartida à pretensão do demandante, aquele que se ache no pólo passivo da relação jurídica processual poderá opor-se a reivindicação por meio do conjunto de poderes e faculdades denominado por *defesa*, contraposto negativo do poder de ação, exercida com o pleito de formar o convencimento do julgador para que não reconheça, ou deixe de conceder, a tutela invocada pelo oponente.

Postas assim, *ação* e *defesa* têm muito em comum e estão dispostas no mesmo plano, considerada a igualdade das partes no processo. No âmbito constitucional ambas guardam relação, de igual forma, tanto com a garantia da ação, trazida pelo artigo 5º, XXXV, quanto com outros compromissos que objetivam conceder pesos equivalentes aos dois institutos, exigência do devido processo legal sob a égide da inteligência do artigo 5º, LV, que impõe ao desenrolar do processo a isonomia das partes, o contraditório e a ampla defesa.

À guisa de conclusão tem-se que o núcleo estrutural do direito processual é formado pela jurisdição, ação, processo e defesa, cerne de suas operações, em torno dos quais orbita o conteúdo dogmático dessa ciência.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO PROCESSUAL: PRESSUPOSTOS DA EFETIVIDADE

Acolhido como veículo de realização dos valores básicos consagrados no sistema constitucional que institui o Estado Democrático de Direito, o processo pode ser entendido como instrumento ético de democratização e de grande valia social, à medida que atua como pacificador das relações.

O estudo das recíprocas influências existentes entre Constituição e processo dá lugar à premissa de que, a partir do plano normativo concebido pela Constituição Federal de 1988, qualquer instituto jurídico do direito processual civil deve ser

indispensavelmente examinado sob a ótica e perspectiva do *justo processo*. Não se pode mais conceber um processo desvinculado dos instrumentos capazes de realizar a sua efetividade, pelo que se clama seja instrumento centrado no ideário de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana.

A forte tendência a se valorar o fenômeno da constitucionalização do processo civil brasileiro, assim entendido como forma de se aplicar o processo à luz dos princípios garantidores de acesso a uma justiça efetiva, já justifica, por si só, a possibilidade de serem assim satisfeitas as aspirações dos jurisdicionados, notadamente no que diz respeito à rápida solução dos litígios.

Acerca do tema merece destaque Luiz Fux, em capítulo de elevado grau de qualidade sobre a matéria, ao lecionar que

Os princípios fundamentais do processo, assim como os das demais ciências, caracterizam o sistema legal adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha juspolítica e filosófica. Esses princípios são extraídos das regras processuais como um todo e seus cânones influenciam na solução de inúmeras questões legisladas ou não, quer na exegese emprestada a determinado dispositivo, quer na supressão de uma lacuna legal.<sup>9</sup>

Outrossim, observa o autor que os princípios do processo que norteiam a Constituição da República constituem-se em diretrizes para a interpretação das normas processuais. No mesmo sentido se coaduna o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco, ao dizer que

A *tutela constitucional do processo* é feita mediante os princípios e garantias que, vindos da Constituição, ditam padrões políticos para vida daquele. Trata-se de imperativos cuja observância é penhor da fidelidade do sistema processual à ordem político-constitucional do país. [...]. A atuação *indireta* do processo sobre a Constituição realiza-se continuamente nos juízos e tribunais, no dia a dia de sua constante operação. Como a Constituição é a matriz a que remonta toda a ordem jurídica do país, sendo o direito material infraconstitucional um conjunto de desdobramentos do modo como ela define a ordem social, a política e a econômica, dar atuação aos preceitos infraconstitucionais significa impor a efetividade das próprias normas constitucionais. A efetividade do ordenamento jurídico nacional como um todo, que é um dos *escopos políticos do processo*, no fundo é a efetividade da própria Constituição.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 246.

<sup>10</sup> DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 189-190.

Da análise dos mais autorizados ensinamentos doutrinários, portanto, tem-se que o direito processual civil se consolida em princípios, que lhe imprimem o contorno e a solidez, dentre os quais três se destacam, sem embargos aos demais, o devido processo legal, o acesso à justiça e a instrumentalidade.

Em verdade, os princípios nos quais se apóia a efetividade do processo se constituem em fomentos de seu conceito e de suas propostas; muitas vezes no bojo de um cabe a incidência de outro, tamanho é o seu grau de homogeneidade e o seu teor de inter-relação. A exemplo, tem-se o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, pressupõe o direito à prestação jurisdicional efetiva, esta dependente da observância dos princípios garantidores da adequada participação das partes e do juiz no processo, tais como o juiz natural, a igualdade, o contraditório, a economia processual, a instrumentalidade, a publicidade, a motivação das decisões e a celeridade. De igual modo, também o instituído pelo artigo 5º, LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, traz os mesmos desdobramentos principiológicos, ao garantir o direito à efetividade por meio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, além de se constituir num prolongamento do enunciado do inciso XXXV, como bem ilustram Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:

[...] a garantia de *razoável duração do processo* constitui *desdobramento* do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV. É que, como a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário *lesão* ou *ameaça* a direito, é natural que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, *eficazmente*, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E

---

*eficaz* é a tutela jurisdicional prestada *tempestivamente*, e não *tardamente*. A prestação jurisdicional tardia, deste modo, pode ser considerada, no mais das vezes, *uma tutela jurisdicional VAZIA*, sem conteúdo. [...].<sup>11</sup>

Pode-se dizer, diante de tais considerações, que é acertada a conclusão de Cândido Rangel Dinamarco sobre a questão da tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, ao pronunciar que

[...] os males de corrosão e frustração que o decurso do tempo pode trazer à vida dos direitos constituem ameaça à efetividade da promessa de tutela jurisdicional, contida nas Constituições modernas – e ameaça tão grave e tão sentida, que em tempos atuais se vem firmando que tal garantia só se considera efetiva quando for tempestiva.<sup>12</sup>

A compor a temática destinada à efetividade do processo estão elencados no direito processual civil diversos instrumentos que realizam a aspiração expressada no texto constitucional, todos criados com a intenção de se realizar o mais rapidamente possível a tutela jurisdicional, sem se perder de vista a segurança e a estabilidade da decisão.

Também se constitui em instrumento da efetividade o princípio da economia processual, que cuida de obter-se o máximo rendimento com a execução mínima de atos, imprimindo ao trâmite do processo economia de tempo e recursos despendidos, com promissores reflexos no âmbito da celeridade.

### 2.2.1 O Devido Processo Legal

Cumpramos vislumbrar a efetividade da jurisdição como verdadeira proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de outros princípios advindos da Constituição Federal Brasileira, oriunda do devido processo legal,

---

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário), leis 10.444/2002; 10.358/2001 e 10.352/2001. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 26.

<sup>12</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 2. p. 894.

podendo também ser admitida como parte integrante do princípio constitucional do direito de ação, previstos respectivamente nos incisos LIV (“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”) e XXXV de seu artigo 5º.

A partir da citação doutrinária de Cândido Rangel Dinamarco, permite-se iniciar o trajeto da análise da questão do devido processo legal na afirmação da efetividade:

A expressa garantia do *due process of law*, contida no inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, tem o significado sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências constitucionais relativas ao processo, numa fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas e reafirmar a autoridade de cada uma. Esse enunciado explícito vale ainda como *norma de encerramento* portadora de outras exigências não tipificadas em fórmulas mas igualmente associadas à idéia democrática que deve prevalecer na ordem processual [...].<sup>13</sup>

Consubstanciado em postulado fundamental de todo o sistema processual, o princípio do devido processo legal desdobra-se em um valioso leque de garantias específicas, tais como no juiz natural e imparcial investido na forma da lei (abrangendo a dimensão do juízo competente), no contraditório com igualdade de armas e ampla defesa – assegurados em todos os processos, desde que presentes litigantes ou acusados – nos princípios da isonomia, da publicidade dos atos processuais, da motivação das decisões judiciais, da proibição da prova ilícita, do duplo grau de jurisdição e no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, para não dizer em mais algumas.

Em obra de inestimável valor destinada a tratar dos princípios do processo civil na Constituição Federal, Nelson Nery Junior<sup>14</sup> eleva o princípio do devido processo legal (expressão oriunda da inglesa *due process of law*), à categoria de

---

<sup>13</sup> DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 245.

<sup>14</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. rev. amp. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman. v. 21, p. 60-61.

sustentáculo dos demais, encarando-o como gênero do qual todos os demais princípios constitucionais são espécies. Nesta esteira, o doutrinador acentua a adoção do *due process of law* pela norma constitucional como necessária e suficiente para que dele derivassem todas as conseqüências processuais que assegurariam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. Informa o jurista que a doutrina abriga como manifestações do devido processo legal o princípio da publicidade dos atos processuais<sup>15</sup>, a impossibilidade de se produzir em juízo provas obtidas por meio ilícito<sup>16</sup> e o postulado do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular<sup>17</sup>.

Não outro é o entendimento de Paulo Afonso Brum Vaz, ao registrar que o princípio do devido processo legal é indubitavelmente o mais importante princípio constitucional do direito processual civil, tratando-se de garantia constitucional de natureza auto-aplicável e absoluta, que propaga sua eficácia sobre todas as demais garantias e liberdades expressas ou implícitas no ordenamento jurídico. A fim de melhor explicar a sua amplitude, o autor aborda as seguintes nuances deste princípio:

Considerado *lato sensu*, corresponde à garantia de um processo justo e regular, conformação em que se constitui fonte primária mediata ou imediata para todos os demais princípios judiciais. [...]. *Strictu sensu*, atua como corolário inafastável do Estado de Direito, impondo a obediência ao procedimento pré-estabelecido em lei (Constituição, art. 5º, LIV), ao contraditório com amplitude de defesa (art. 5º, LV) e à garantia de tratamento isonômico entre os litigantes (art. 5º, caput). Em outras palavras, visa a assegurar aos litigantes uma atuação imparcial do poder jurisdicional, garantindo-lhes que o exercício do direito de ação será instrumentalizado por meio de regras procedimentais prévia e legalmente traçadas, sem discriminação de parte, com garantia de defesa, instrução probatória sob contraditório, direito aos recursos legais e publicidade dos atos.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: 1975. p. 133, apud NERY JUNIOR, 2004, p. 60-61.

<sup>16</sup> MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição federal anotada**. 2. ed. São Paulo, 1986. p. 441. apud NERY JUNIOR, 2004, p. 61.

<sup>17</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O processo civil na nova constituição**. RP 53, 1989. p. 81, apud NERY JUNIOR, 2004, p. 61.

<sup>18</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **Manual da tutela antecipada: doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 20-21.

É sobretudo importante assinalar os dois aspectos do devido processo legal elencados pela doutrina, também trazidos à baila por Nelson Nery Junior<sup>19</sup> em seus estudos sobre a matéria principiológica. Trata-se do devido processo legal encarado sob o ponto de vista *processual (procedural due process)*, de cunho eminentemente procedimental, intencionado a garantir o acesso livre e efetivo à tutela jurisdicional, possibilitando o trânsito da pretensão do autor e a defesa do réu, da forma mais eficaz possível e conforme o arcabouço legal previamente estabelecido; e *material (substantive due process)*, essencialmente destinado a proteger os direitos e as liberdades dos indivíduos contra qualquer espécie de legislação que se revele atentatória ou opressiva aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a nortear as decisões judiciais a fim de que resultem de um julgamento justo e alicerçado na aplicação da lei segundo os valores eleitos na Constituição Federal.

Não se pode perder de vista, neste contexto, a noção do devido processo legal objetivamente considerado como fator legitimante da jurisdição, bem expressado por Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Compreende-se modernamente, na cláusula do devido processo legal, o direito do procedimento adequado: não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório, como também há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida.<sup>20</sup>

O devido processo legal pressupõe procedimento regular, previamente estabelecido, atos sem vícios insanáveis ou insupríveis, sendo de advertir-se que não se pode falar nesse mecanismo de garantia quando meramente formal ou em relação àquele que, pela sua demora, permite o sacrifício do direito do autor.

---

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, 2004. v. 21.

<sup>20</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 82.

Na esteira da efetividade, portanto, tem grande destaque o princípio processual com assento constitucional do devido processo legal, certamente o mais relevante de todos, vez que resultado de uma série de outros. Ademais, *o due process of law* é garantia expressa da própria efetividade, na medida em que traduz o significado do *efetivo acesso à justiça*, com a inafastabilidade da jurisdição estatal e o oferecimento da tutela jurisdicional, com todas as prerrogativas processuais. É também o caminho para a realização da cidadania, à medida que atende aos escopos orientadores do sistema processual.

### 2.2.2 O Acesso à Justiça

Tema diretamente ligado à democracia e à justiça social, por identificar um Direito e uma Justiça mais acessíveis, se reveste de maior expressão na processualística de cunho constitucional, que o vincula ao devido processo legal e ao processo justo, ou, em síntese, à ordem jurídica justa.

Gozando de status de princípio constitucional, trazido pelo artigo 5º, XXXV da Carta Magna, é inegável o papel fundamental da garantia do acesso à jurisdição como assecuratória de meio e de resultado à disposição de todos os indivíduos, conveniente à resolução das diversas espécies de conflitos (significando dizer que todos têm garantido o acesso à justiça e às suas instituições para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito, contemplados a esse respeito não só os individuais como também os difusos e os coletivos).

Na ótica de Paulo Afonso Brum Vaz o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional compreende duas conotações:

A primeira visa a assegurar a todos o acesso ao sistema jurisdicional, para a busca da tutela de direitos lesados ou ameaçados de lesão (art. 5º, XXXV da Constituição), e a segunda cuida de colocar à disposição das partes demandantes meios, instrumentos e mecanismos eficazes para a obtenção da adequada tutela jurisdicional buscada ou para a resistência à pretensão deduzida, afastando os óbices econômicos, culturais, sociais, tais como despesas processuais, desinformação e possíveis restrições à legitimidade ativa. [...].<sup>21</sup>

Corolário da efetividade, o princípio da inafastabilidade da jurisdição pode ser entendido como instrumento de proteção que, no Estado de Direito, constitui norma fundamental advinda de uma das funções inerentes ao poder judiciário, a de ser o legitimado para a aplicação do ordenamento positivo ao caso concreto. Acerca da efetividade que deve estar consubstanciada no direito de acesso à justiça, vale citar o pensamento de Rogéria Dotti Doria:

Desde o momento em que o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, assumiu também o dever de garantir a todos os jurisdicionados a prestação de uma tutela adequada às necessidades da vida de relação. [...]. Tanto é assim que a Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, assegura em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Analisando-se esta garantia e comparando-a com a obrigação decorrente do monopólio da jurisdição pode-se dizer que o Poder Judiciário deve apreciar toda e qualquer *afirmação* de lesão ou ameaça a direito. Mas não é só. Não basta assegurar ao Poder Judiciário a apreciação de toda e qualquer lesão. É preciso também oferecer condições para que a análise pelo Judiciário se dê de uma maneira adequada, que realmente atenda os interesses dos jurisdicionados. Sim, pois de nada adiantaria a garantia constitucional do princípio da inafastabilidade caso se permitisse que as decisões judiciais fossem proferidas de maneira superficial e ainda assim muitos anos após a propositura das ações. [...]. Ao cidadão que recorre à Justiça é preciso assegurar uma análise isenta, baseada na lei e, acima de tudo, que seja ágil, eficaz e segura. [...]. O oferecimento de uma tutela jurisdicional apenas nominal não é o suficiente. Deve-se garantir. A todo aquele que procure o socorro dos tribunais, uma tutela efetiva e, principalmente, adequada à pretensão de direito material. Uma tutela eficaz, que realmente possa realizar o direito no campo das relações sociais. [...].<sup>22</sup>

O direito fundamental à efetividade do processo, que pode ser nomeado, genericamente, de direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também, e principalmente, o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com

---

<sup>21</sup> VAZ, 2002. p. 22.

<sup>22</sup> DORIA, Rogéria Dotti. **Antecipação em relação à parte incontroversa da demanda**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a lei 10.444/2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Coleção temas atuais de direito processual civil. v. 1, p. 25-27.

potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos, de onde se pode confirmar a íntima relação existente entre o princípio do acesso à justiça e a efetividade do processo. Nas acepção de Cândido Rangel Dinamarco, o processo deve conter mecanismos que propiciem o cumprimento de sua função a fim de que não se torne “fonte perene de decepções”.<sup>23</sup>

Ao tratar do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional com relação à concepção de direito de ação, Luiz Guilherme Marinoni explica que

A concepção de direito de ação como direito à sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado – além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito. Mas não há como esquecer, quando se pensa em direito à efetividade em sentido lato, de que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva e, em alguns casos, ter a possibilidade de ser preventiva. Antigamente, questionava-se sobre a existência de direito constitucional à tutela preventiva. Dizia-se, simplesmente, que o direito de ir ao Poder Judiciário não incluía o direito à “liminar”, desde que o jurisdicionado pudesse afirmar lesão ao direito e vê-la apreciada pelo juiz. Atualmente, diante da inclusão da locução “ameaça a direito” na verbalização do denominado princípio da inafastabilidade, não há mais qualquer dúvida sobre o direito à tutela jurisdicional capaz de impedir a violação do direito. [...].<sup>24</sup>

O direito constitucional a inafastabilidade da jurisdição não deve ser entendido somente como direito do cidadão à proteção do seu direito pelo Estado, mas sim, à *adequada* proteção. É o que indicam com precisão as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

As *premissas e limitações* residentes nas diversas garantias constitucionais e interligadas pelo fio condutor que é o devido processo legal têm um só e único objetivo central, que é o *acesso à justiça*. O processo justo, celebrado com meios adequados e produtor de resultados justos, é o portador de tutela jurisdicional a quem tem razão, negando proteção a quem não a tenha. Não haveria justificativa para tanta preocupação com o processo, não fora para configurá-lo, de aperfeiçoamento em aperfeiçoamento, como autêntico instrumento de condução à *ordem jurídica justa*. Tal é o que se propõe quando se fala em processo civil de resultados.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 271.

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 179-180.

<sup>25</sup> DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 248.

Nesta mesma esteira orbitam os ensinamentos de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, ao mencionarem que:

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o *acesso à justiça*, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso à ordem jurídica justa*.<sup>26</sup>

O acesso irrestrito ao Poder Judiciário tendo como resposta uma prestação jurisdicional adequada pode ser visto como uma das maiores aquisições do processo democrático, já que representa a garantia de que todas as pessoas, de modo indistinto e sem discriminações, poderão defender os seus direitos mais elementares, configurando-se em um mecanismo fundamental para assegurar a obtenção do justo processo.

### 2.2.3 A Instrumentalidade

Ainda na seara da celeridade processual, com a finalidade de vincular o Estado à efetividade da prestação jurisdicional, está alocada a *instrumentalidade* do processo. Alçada a categoria de princípio largamente invocado em face da perseguição por um processo justo, a instrumentalidade se impõe de modo a colocar o processo não como um fim em si mesmo, mas como meio, repudiando o apego às formas e prestigiando o aproveitamento dos atos processuais quando, realizados de um determinado modo, ausente o prejuízo a qualquer das partes ou ao interesse público, ou sanável o vício, tenha atingido sua finalidade e viabilizado o alcance do objetivo almejado. No dizer de Luiz Fux:

---

<sup>26</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003. p. 33.

Por seu turno, os atos processuais, diferentemente dos atos materiais como a transação, ou o contrato, não são fins em si mesmo senão meios para alcançar determinada finalidade. Por isso, quando os atos e termos processuais não dependem de forma determinada expressamente por lei, reputam-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (art. 154 do CPC)<sup>27</sup>. É o que se denomina *princípio da finalidade* que se coaduna com o princípio da *instrumentalidade das formas*.<sup>28</sup>

Em obra de grande valor destinada ao tema, Cândido Rangel Dinamarco, com aguda acuidade, anotou que o princípio da instrumentalidade se revela sob duplo sentido, um negativo e um positivo. Sob o primeiro, importa se evitar os males do "exagerado processualismo", enquanto sob o prisma positivo, o processo deve ser visto como instrumento eficaz de acesso à ordem jurídica justa, apto a realizar os seus verdadeiros escopos – jurídico, políticos e sociais. Em síntese, o doutrinador assim explica ambas as feições da instrumentalidade:

A instrumentalidade do processo é vista pelo aspecto negativo e pelo positivo. O negativo corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir. O aspecto negativo da instrumentalidade do processo guarda, assim, alguma semelhança com a idéia da instrumentalidade das formas. O aspecto positivo é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos (os escopos do sistema). Confunde-se com a problemática da *efetividade do processo* e conduz à assertiva de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.<sup>29</sup>

Com efeito, entende-se que não basta ao Poder Legislativo editar normas que reconheçam direitos aos cidadãos. Pelo princípio da instrumentalidade do processo e sua íntima relação com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Estado está obrigado a conferir aos jurisdicionados meios hábeis a solucionar, de maneira eficaz, as tutelas pretendidas. A esse respeito é que Paulo Afonso Brum

---

<sup>27</sup> “Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** e legislação extravagante. 7. ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003).

<sup>28</sup> FUX, 2004. p. 316.

<sup>29</sup> DINAMARCO, 2005. p. 450.

Vaz acertadamente ensina que “o princípio da instrumentalidade do processo apresenta-se como garantia de que o direito fundamental à efetividade da prestação jurisdicional será concretizado”.<sup>30</sup>

Outrossim, para o efeito de se alcançar uma prestação jurisdicional efetiva é que se deve afastar do processo o excessivo apego a formas e rituais de inoperância prática, com a finalidade de se permitir que sirva de instrumento eficaz e que esteja “apto a produzir o melhor resultado possível, seja para a plena atuação do direito material, seja para a satisfação integral das pretensões justas dos demandantes, seja para a integral pacificação dos litigantes”.<sup>31</sup>

Intimamente relacionado ao princípio da instrumentalidade das formas, o *princípio da economia processual* preceitua que o processo, sendo instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado, mas deve despender o mínimo emprego possível de atividades processuais com vistas a se alcançar o máximo resultado na atuação do direito ou a fornecer uma efetiva prestação jurisdicional. No desenrolar de todo processo deve-se primar pela necessária proporção entre fins e meios, visando ao equilíbrio do binômio custo-benefício.

Em que pese ser essencialmente formal no sentido de exigir o emprego de formas a serem observadas pelo magistrado e pelas partes no exercício da jurisdição, o direito processual deve renegar o formalismo, assim entendido por Cândido Rangel Dinamarco como “culto irracional da forma, como se fora esta um objetivo em si mesmo”.<sup>32</sup> Nesta seara, sobremaneira importante assinalar o entendimento do doutrinador:

---

<sup>30</sup> VAZ, 2002. p. 24.

<sup>31</sup> DINAMARCO, 2005. p. 314.

<sup>32</sup> DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 38.

Uma das características do processo civil moderno é o *repúdio ao formalismo*, mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir. É de grande importância a regar da *instrumentalidade das formas*, concebida para conduzir a essa interpretação e consistente na afirmação de que, realizado por algum modo o objetivo de determinado ato processual e não ocorrendo prejuízo a qualquer dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada há a anular ainda quando omitido o próprio ato ou realizado com transgressão a exigências formais. *Não há nulidade sem prejuízo* (CPC, arts. 244 e 249, § 1º e 2º). As exigências formais estão na lei para assegurar a produção de determinados resultados, como meios preordenados a fins: o que substancialmente importa é o resultado obtido e não tanto a regularidade no emprego dos meios.<sup>33</sup>

Com respeito à utilização adequada do princípio da economia processual, vale registrar o magistério de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado. A majestade da Justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja seu valor, possam ser submetidas à apreciação judiciária (Const., art. 5º, inc. XXXV); e é louvável a orientação do Código de processo Civil, que permite a revisão das sentenças pelos órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recurso, qualquer que seja o valor e natureza da causa.<sup>34</sup>

Como se vê, a moderna leitura processualística civil cuida de admitir o processo como um instrumento capaz de realizar a efetividade do direito, que somente se perfaz através da percepção da necessidade de aplicação dos princípios com assento constitucional, dentre os quais o da instrumentalidade e o da economia processual, a fim de que sejam assegurados os meios para o atendimento a uma prestação jurisdicional adequada, de valor eminentemente social.

### 2.3 OS ESCOPOS MOTIVADORES DO SISTEMA PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

---

<sup>33</sup> DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 39.

<sup>34</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003. p. 73-74.

Do que já ficou dito, admite-se a compreensão de que o Estado exerce o seu poder para a solução de conflitos, poder este que abrange a capacidade de dirimir os litígios que envolvem as pessoas (incluindo-se nesta noção o próprio Estado), decidindo com respeito às pretensões que lhe são apresentadas e impondo decisões. No que concerne à jurisdição, eis umas das funções do poder estatal.

A finalidade pacificadora do Estado no desempenho da jurisdição é justamente o que distingue sua atuação nas duas outras funções que exerce (legislação, administração). Deste modo, são de três ordens os escopos motivadores do sistema processual visados pelo Estado na prestação da tutela jurisdicional: *sociais, políticos e jurídicos*.<sup>35</sup>

A pacificação é o escopo primordial de todo o sistema processual. Nesta seara, é perfeitamente válida a observação de que constituem objetivos do Estado o bem-comum e a primazia do interesse público, de maneira que deve ser o agente estatal capaz de proporcionar a paz social, através de mecanismos de eliminação dos estados de insatisfação que afligem os cidadãos. Neste quadro é que também avulta a grande valia do *processo* como instrumento de pacificação social, com o escopo de pacificar os indivíduos por meio do banimento de conflitos com justiça, razão mais profunda pela qual existe e se legitima na sociedade.

Ainda com relação ao escopo social do processo, Cândido Rangel Dinamarco traz à baila outra de suas nuances, a educação, da qual não se pode olvidar:

Sempre no plano das relações sociais, o exercício continuado e correto da jurisdição constitui elemento de valia, no sentido de educar as pessoas para o respeito a direitos alheios e para o exercício dos seus. As demoras

---

<sup>35</sup> Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assinalam que a doutrina moderna aponta outros escopos do processo, a saber: "a) *educação* para o exercício dos próprios direitos e respeito aos direitos alheios (escopo social); b) a preservação do valor *liberdade*, a oferta de meios de *participação* nos destinos da nação e do Estado e a *preservação do ordenamento jurídico e da própria autoridade deste* (escopos políticos); c) *a atuação da vontade concreta do direito* (escopo jurídico)". (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003. p. 24).

da justiça tradicional, seu custo, formalismo, a insensibilidade de alguns aos verdadeiros valores e ao compromisso com a justiça, a mística que leva os menos preparados e leigos em geral ao irracional temor reverencial perante as instituições judiciárias e os órgãos da Justiça – eis alguns dos fatores que ordinariamente inibem as pessoas de defender convenientemente seus direitos e interesses em juízo e conseqüentemente acabam por privá-las da tutela jurisdicional. Onde a Justiça funciona mal, transgressores não a temem e lesados pouco esperam dela. Esses maus vezos, de fundo social ou psicossocial, comportam combate pela via da *educação*, que pode vir da instrução escolar básica, de campanhas publicitárias de variada ordem e, como dito, do exemplo ofertado pelos bons resultados do processo. [...].<sup>36</sup>

No mesmo diapasão, urge chamar atenção a outro vetor motivador do sistema processual: o escopo político. Conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco é igualmente finalidade do processo “concorrer para a estabilidade das instituições políticas e para a participação dos cidadãos na vida e nos destinos do Estado”.<sup>37</sup> Em arremate a esta questão, explica Fredie Didier Junior que:

O escopo político da jurisdição é aquele pelo que o Estado busca a afirmação de seu poder, além de incentivar a participação democrática (ação popular, ação coletiva, presença de leigos nos juizados etc.) e a preservação do valor liberdade, com a tutela das liberdades públicas por meio dos remédios constitucionais (tutela dos direitos fundamentais). [...].<sup>38</sup>

Ao adentrar-se no escopo jurídico do sistema processual, cumpre observar, preliminarmente, o abandono da visão puramente jurídica do processo civil ao longo da sua evolução.

Se antes se acreditava que o sistema processual tivesse um propósito meramente jurídico, premissa fundamentada na noção de que se constituía em instrumento a serviço do direito material, hoje se investiga o processo sob a ótica de seus substratos sociais, políticos e culturais, pilares que legitimam a sua própria existência e o exercício jurisdicional do Estado. As visões exclusivamente jurídicas de outrora (primeiro, a de que a jurisdição tem a função de atuar a vontade concreta da lei e, segundo, a de que a norma de regência de cada conflito trazido a juízo só

---

<sup>36</sup> DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 128-129.

<sup>37</sup> Ibid. p. 129.

<sup>38</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 1, p. 88.

se considera completa por superveniência da sentença) cederam lugar à convicção de que a tutela jurisdicional deve atender à realidade social, política e econômica dos litígios postos em juízo.

Assim é que as posições metodológicas confrontantes de Chiovenda (de que a jurisdição tem o escopo de atuar a vontade concreta da lei, ou de ser exercida com a finalidade única de proporcionar a realização prática do direito nas lides trazidas a juízo, não competindo aos juizes a criação de regras jurídico-substanciais) e de Carnelutti (a sustentar que o escopo do processo seria a justa composição da lide, ou que a norma de regência de cada conflito só pode ser considerada perfeita e acabada por obra da sentença, sendo o direito material, por si só, insuficiente para a composição da lide), ambas a revelarem o escopo da jurisdição numa visão puramente jurídica, não cuidavam de encarar o sistema processual sob um prisma metajurídico. Posta assim a questão, são dignas de registro as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Por serem estritamente jurídicas – embora antagônicas nas colocações propostas – essas duas posições metodológicas favoreciam o dogma da *natureza técnica do processo* como instrumento do direito material, sem conotações éticas ou deontológicas, além de dificultar a valorização dos meios alternativos de solução dos conflitos. Constituem conquistas das últimas décadas a perspectiva sócio-política da ordem processual e a valorização dos meios alternativos. A descoberta dos *escopos sociais e políticos do processo* valeu também como alavanca propulsora da visão crítica de suas estruturas e do seu efetivo modo de operar, além de levar as especulações dos processualistas a horizontes que antes estavam excluídos de sua preocupação.<sup>39</sup>

Destarte, vale ressaltar-se que a idéia do poder do magistrado de adaptar seus julgamentos às realidades sociais, políticas e econômicas que envolvem as lides trazidas a juízo, dando a impressão de que a sentença criasse o direito do caso concreto ao inovar em relação aos julgados anteriores e aos textos legais, carece de supedâneo, conforme bem orienta, mais uma vez, Cândido Rangel Dinamarco:

---

<sup>39</sup> DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 126-127.

Se isso fosse verdade, aberto estaria o caminho para o arbítrio, numa verdadeira *ditadura judiciária* em que cada juiz teria a liberdade de instituir normas segundo suas preferências pessoais. Tal seria de absoluta incompatibilidade com as premissas do *due process of law* e do Estado-de-direito, em que a legalidade racional e bem compreendida vale como penhor das liberdades e da segurança das pessoas. As preferências axiológicas, éticas, sociais, políticas ou econômicas do juiz, enquanto opções pessoais, não podem prevalecer assim e impor-se imperativamente mediante atos que não são dele mas *do Estado* – do qual ele é uma agente *impessoal*. A grande e legítima liberdade que o juiz tem ao julgar é liberdade de remontar aos valores da sociedade, captá-los e compreendê-los com sensibilidade e com a mais autêntica fidelidade a um universo axiológico que não é necessariamente o seu. Agindo dessa maneira, o juiz coloca-se como *válido canal de comunicação entre os valores vigentes na sociedade e os casos concretos em que atua*. Isso não é *criar* normas, mas revelá-las de modo inteligente, sabido que a lei não é a fonte única e exclusiva do direito, mas também os princípios gerais de direito. [...].<sup>40</sup>

É também de Cândido Rangel Dinamarco a lição de que o processo civil experimenta nos dias atuais um momento metodológico caracterizado pela "consciência da *instrumentalidade*"<sup>41</sup>, guardando estreita relação com os escopos que a prestação jurisdicional pelo Estado deve se obrigar a satisfazer. Na obra que dedicou ao tema, o ilustre processualista chamou a atenção para um ponto do qual não se pode descuidar:

É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um *instrumento*, enquanto não acompanhada da indicação dos *objetivos* a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. Assim é que se poderá conferir um conteúdo substancial a essa usual assertiva da doutrina, mediante a investigação do escopo, ou escopos em razão dos quais toda ordem jurídica inclui um sistema processual.<sup>42</sup>

Desta feita, pode-se admitir que os escopos motivadores da sistemática processual, ou da jurisdição, são corolários do ideal instrumentalista do processo, que deixa de ser visto como fim em si, e passa a ser concebido como ferramenta de atuação do direito, seja visando à pacificação social, seja primando pela

<sup>40</sup> DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 135.

<sup>41</sup> DINAMARCO, 2005. p. 22.

<sup>42</sup> DINAMARCO, 2005. p. 181.

manutenção da ordem política ou valorando os fatos concretos de uma causa mediante a interpretação dos textos de lei à luz dos princípios e dos valores da sociedade.

Perseguir os altos propósitos ou escopos do sistema processual, para que a lei, ao maximizar o valor dos princípios, tenha nas mãos do seu aplicador o seu verdadeiro alcance, bem como para que sejam atingidos os caminhos mais céleres e eficazes para a prestação jurisdicional pelo Estado, consiste a plena consecução das finalidades da efetividade e justiça substancial.

#### 2.4 A NECESSIDADE DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como se vê da síntese das lições da mais abalizada doutrina, em cujas linhas perfilam os processualistas contemporâneos, a efetividade constitui propriamente um princípio informador da ciência processual tomado como idéia diretora, sem embargo de não constituir princípio autônomo, haja vista a incidência concomitante de outros princípios necessária para a sua concretização, fazendo-se mister ressaltar que norteia o intérprete e o aplicador do direito quanto a sua melhor argúcia e o seu verdadeiro alcance. Em outras palavras, a efetividade é instrumento para o pleno abarcamento da missão precípua do instituto do processo e da própria ciência processual. Assim, se de um lado há que se tomar consciência dos escopos motivadores do sistema processual, de outro é necessário superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade do produto final da prestação jurisdicional, tudo com o fito de se assegurar a efetividade e seus mais importantes temas consentâneos.

Imperioso, portanto, o esforço para se afastar os entraves e os obstáculos que invariavelmente acarretam a entrega ineficaz da prestação jurisdicional pelo Estado, a fim de se perseguir um processo reconhecidamente dotado de efetividade, pressuposto assecuratório inexorável do atendimento aos princípios processuais com assento constitucional.

Na mesma seara, impende observar a garantia do acesso à justiça vista como um direito a um processo efetivo, independentemente de ser coletivo, a tutelar os interesses de um grande número de pessoas, ou individual. Efetividade processual significa o perfeito alcance da finalidade do processo visto como instrumento ativo da distribuição adequada da justiça e, mais do que isso, como forma de pacificação e modificação social, garantindo soluções jurídicas legitimamente eficazes. Esta a obrigação do Estado, pois carece de efetividade um processo que revele uma justiça tardia ou que torne manifesto na realidade uma série de procedimentos ou institutos que na prática sejam ineficazes para assegurar a autêntica proteção ao direito pretendido. A demora na entrega da prestação jurisdicional reclamada, também proporcionada por um sistema judicial que permite a máxima procrastinação dos feitos processuais, com recursos e medidas protelatórias, traz nocivas conseqüências não somente aos litigantes, notadamente àquele que detém o direito ou o bem da vida a ser tutelado pelo Estado, mas também a toda a sociedade.

Ao comentar que “uma justiça morosa é um grande mal social”, Luciana Nini Manente<sup>43</sup> traz à colação a lição de Nicolò Trocker, para quem a excessiva duração dos litígios e sua conseqüente lesão ao princípio da celeridade provocam sérios desajustes no seio da sociedade:

---

<sup>43</sup> MANENTE, Luciana Nini. O princípio constitucional da efetividade do processo. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). **Reforma do judiciário**: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência. Curitiba: Juruá, 2006. p. 486.

Provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também num incômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.<sup>44</sup>

Acerca da efetividade processual no sentido da “justiça” e da “utilidade”, Cândido Rangel Dinamarco esclarece que “a efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica”. E ainda, que “a tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir *maior utilidade aos provimentos jurisdicionais*”.<sup>45</sup> Neste sentido é que se denota a grande tendência em se atribuir utilidade às manifestações judiciais, para o que devem contribuir fatores como a remodelação do ordenamento jurídico, o correto emprego dos mecanismos criados pelo legislador, a sistematização harmônica das regras instrumentais, dentre outros.

A imposição social de uma justiça célere e eficaz, que alcance plenamente a efetividade, clama que as regras instrumentais sejam aproveitadas e observadas pelos operadores do direito, sob pena de o processo não refletir os fundamentos da ordem constitucional. Desta monta, não obstante a necessidade de serem estabelecidas normas legais assecuratórias da instrumentalidade do processo, para que ele cumpra o seu papel de servir ao ordenamento jurídico, impende a utilização correta das referidas normas pelos aplicadores do direito, de forma a não acarretar a sua imprestabilidade.

Neste sentido, registre-se a tônica do pensamento de J. E. Carreira Alvim:

A simplificação dos ritos processuais ou a criação de novos instrumentos de acesso à justiça, enquanto alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional, só terão seu êxito assegurado se houver propósito

---

<sup>44</sup> TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione**: problemi di diritto tedesco e italiano. Milão: Giuffrè, 1974. p. 276-277, apud MANENTE, 2006, p. 486.

<sup>45</sup> DINAMARCO, 2005. p. 320.

dos juizes em aplicá-las efetivamente, pois, do contrário todo o esforço de agilização restará inútil. [...].<sup>46</sup>

Do quanto foi exposto, conclui-se que a efetividade deve ser pressuposto da prestação jurisdicional adequada, porquanto seja o desígnio maior do processo. Por conseguinte, inegável que a efetividade do provimento jurisdicional só é capaz de se perfazer quando atendidos os requisitos da celeridade e da eficácia, indispensáveis como integrantes e formadores do justo processo.

#### 2.4.1 Concepção Doutrinária de Efetividade

É de opinião unívoca a doutrina ao admitir a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva a fim de se propiciar o atendimento aos anseios do justo processo. Com respeito ao tema é crescente o número de considerações tecidas, sem embargo de se afirmar ser acertada a preocupação doutrinária no sentido de fornecer subsídios para a realização da aspiração da efetividade expressada em sede constitucional.

Ao levantar o tema da relativização do binômio direito-processo como meio de acesso à ordem jurídica justa, José Roberto dos Santos Bedaque promove estreita relação da tutela de direitos com a efetividade. Posta assim a questão, sustenta que “os aspectos fundamentais do direito processual são concebidos à luz da relação jurídica material”. E completa: “Em nenhum momento pode o processualista esquecer de que as questões internas do processo devem ser

---

<sup>46</sup> CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Tutela antecipada**: atualizada de acordo com as recentes reformas processuais. Revista e atualizada por Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 22.

solucionadas de modo a favorecer os resultados pretendidos, que são exteriores a ele”.<sup>47</sup>

Sob este mesmo prisma, o doutrinador relata que:

A tarefa principal do ordenamento jurídico é estabelecer uma tutela de direitos eficaz, no sentido de não apenas assegurá-los, mas também garantir sua satisfação. O ordenamento será efetivo quando, vigente a lei, seja ela espontaneamente acatada pelo destinatário, por encontrar correspondência na realidade social; ou quando a atuação se dá coercitivamente, através de medidas que subestimem a atuação espontânea. Todos os fatos sociais juridicamente relevantes devem ocorrer em conformidade com a vontade geral e abstrata do legislador, de forma natural ou coercitiva. Nos casos em que a vontade da lei não é acatada espontaneamente pelos destinatários, ante a proibição do Estado das vias de fato, deve ele assegurar de maneira efetiva a inviolabilidade dos direitos, conferindo ao titular de um direito juridicamente protegido o direito à tutela jurídica pela via específica. [...]. Na medida em que a atuação da vontade concreta do ordenamento jurídico material e a pacificação da sociedade dependem, muitas vezes, da atuação jurisdicional, como esta desenvolve suas atividades e procura atingir tais escopos por meio do processo, a preocupação fundamental daqueles que procuram estudar esse instrumento com que a jurisdição opera está voltada para os resultados que ele deve produzir”.<sup>48</sup>

Muito embora Mauro Cappelletti e Bryant Garth revelem, em produção literária destinada a tratar do tema do *acesso à justiça*, o modo de funcionamento dos sistemas jurídicos ocidentais na sociedade contemporânea, suas impressões com respeito à *efetividade* são dignas de registro, uma vez que se amoldam com perfeição também ao caso brasileiro:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até que ponto avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos do acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.<sup>49</sup>

<sup>47</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 13.

<sup>48</sup> Ibid. p. 16-17.

<sup>49</sup> CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 15.

Oportuna a acepção jurídica da efetividade acompanhada da análise da tempestividade da prestação jurisdicional trazida por Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina: “Por ‘efetividade’, no entanto, não se deve compreender necessariamente a tutela *rápida*, mesmo que insegura e instável, da situação submetida ao juiz”. E ainda:

[...] a construção de um sistema jurídico-processual racional requer não apenas instrumentos que possibilitem a realização de tutelas de urgência, normalmente fundadas em cognição sumária, mas instrumentos que permitam a realização segura dos direitos, sem instabilidade. É que a inconstância jurídica das decisões, normalmente, repercutirá em “respostas” das partes e da sociedade, que poderão provocar a dilatação da litigiosidade, através de recursos contra as decisões judiciais ou do ajuizamento de novas ações. [...]. Assim, a *tutela jurisdicional tempestiva* deve ser vista *em sua relação com o meio* em que deve atuar. Deste modo, deve ser considerada a repercussão da decisão judicial entre as partes e o *feedback* deste evento em relação à própria atividade jurisdicional, pois o desenvolvimento dos atos processuais não é linear e unidirecional – isto é, não se esgota com a concessão de uma liminar ou a publicação de uma decisão judicial – mas “circular”, porquanto aos atos judiciais sucedem comportamentos das partes que se ajustarão ou reagirão contra eles, exigindo-se novos atos judiciais, e assim sucessivamente. [...].<sup>50</sup>

Teori Albino Zavascki, a seu turno explica o papel do Estado-juiz para a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva:

Pelo direito fundamental da efetividade da jurisdição, não basta a prestação jurisdicional do Estado ser eficaz, impõe-se ainda que o julgamento da demanda se dê em prazo razoável, assim tal direito compreende não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa.<sup>51</sup>

Tenha-se presente, por outro viés, que a reforma constitucional trazida pela EC n. 45/2004 também suscita reflexões críticas por parte de muitos juristas, como se pode inferir do entendimento de João Batista Lopes em artigo produzido a respeito da efetividade da prestação jurisdicional. Sustenta o autor que a mencionada reforma não corresponde às expectativas da comunidade jurídica, posto que não atentou o legislador para as medidas efetivas a fim de se coibir a

<sup>50</sup> WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2005. p. 27-28.

<sup>51</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares**: antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 87.

morosidade da justiça, cerne da questão da efetividade do provimento jurisdicional.

Eis algumas considerações do doutrinador com referência a matéria:

[...] verifica-se que a recente reforma pouco contribuirá para enfrentar o quadro de morosidade processual que se registra em várias partes do país. Com efeito, à exceção da súmula vinculante, declaradamente introduzida para reduzir o congestionamento no STF, permanecem intangidas as principais causas da lentidão da Justiça, notadamente a falta de autonomia financeira do Poder Judiciário e o abandono q que está relegada a Justiça de primeira instância. [...]. Em verdade, com a Emenda n. 45, pretenderam os políticos, tão-somente, dar uma resposta retórica à sociedade, que reclamava contra a deficiência da máquina judiciária, e satisfação à mídia, que criticava a lenta tramitação das propostas no Legislativo. Análise isenta e serena da Emenda n. 45 revela não ter havido preocupação real com o acesso à Justiça e a efetividade do processo.<sup>52</sup>

Não outro é o entendimento de Américo Bedê Freire Júnior quando espousa sua opinião acerca da introdução do artigo LXXVIII na Constituição Federal:

O devido processo legal também era utilizado como fundamento para o reconhecimento do direito ao processo sem dilações indevidas, ou seja, de fato a emenda não teve o caráter tão inovador quanto alguns imaginam, todavia em nosso país sempre é bom consignar expressamente direitos fundamentais.<sup>53</sup>

A esse respeito, em que pesem as opiniões divergentes da doutrina acerca do resultado útil da Emenda ao texto constitucional trazida à baila, pode-se admitir que os diversos segmentos do mundo jurídico reconhecem a *razoável duração do processo* e a *celeridade de sua tramitação* como corolários da efetividade. Ademais, parece restar patente que sua inserção na Carta Magna os elevou ao status de direitos constitucionais fundamentais de todos os indivíduos em face da prestação jurisdicional pelo Estado, de forma que não podem ser considerados inócuos ou desnecessários. Em verdade, a constitucionalização dessas garantias trazidas a exame torna mais intensa sua força normativa e sua autoridade.

<sup>52</sup> LOPES, João Batista. Reforma do judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.) **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 329.

<sup>53</sup> FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Breve análise sobre o direito fundamental à duração razoável do processo. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). **Reforma do judiciário**: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência. Curitiba: Juruá, 2006. p. 466.

#### 2.4.2 As Garantias Constitucionais e a Efetividade

Superada a discussão acerca da admissão ou não da efetividade como sendo uma garantia processual legal, posto que assegurada constitucionalmente pelo poder legislador, urge que se estabeleçam, cada vez mais, mecanismos que possibilitem a sua realização no mundo factual.

Por oportuno, digno de transcrição o entender de Luiz Guilherme Marinoni ao fazer referência à efetividade da prestação jurisdicional como supedâneo dos demais direitos garantidos pela ordem constitucional:

[...]. Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.<sup>54</sup>

Inadequado seria esquecer, também, de se registrar a razoável duração do processo como um desdobramento do princípio estabelecido no artigo 5º, XXXV do texto constitucional, eis que de fundamental importância para a consecução da efetividade.

Antes mesmo da inserção do inciso LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) ao artigo 5º da Constituição Federal, propiciada pela EC n. 45/2004, a doutrina majoritária já defendia a garantia constitucional da tutela jurisdicional tempestiva decorrente do inciso XXXV do mesmo dispositivo, como bem demonstra Américo Bedê Freire Júnior:

O reconhecimento constitucional desse direito, que já poderia ser extraído da própria noção de *inafastabilidadae material* da jurisdição, demonstra a

---

<sup>54</sup> MARINONI, 2004. p. 184-185.

continua preocupação de que a decisão judicial seja efetiva, ou seja, prestada dentro de um prazo razoável.<sup>55</sup>

Da assertiva se depreende que o princípio da inafastabilidade da jurisdição já vinha sendo interpretado de maneira a assegurar o acesso ao Poder Judiciário de forma efetiva, adequada e tempestiva.

É de se verificar, assim, que a garantia constitucional do livre acesso à justiça insculpida no artigo XXXV da Lei Maior não representa apenas o direito de ingressar em juízo, mas, principalmente, a segurança de que a pretensão será avaliada de maneira *efetivamente justa* por aqueles a quem foi incumbida a função jurisdicional.

Da interpretação do preceito constitucional advindo do inciso LXXVIII, portanto, decorre que todos as pessoas passam a ter constitucionalmente assegurado, expressamente, que a prestação da tutela jurisdicional seja tempestiva. E mais: ainda que seja proferida uma decisão de mérito desfavorável a uma das partes, inferindo-se do resultado do julgado que não tenha o direito pleiteado, terá assegurado o direito de não ter o processo a tramitar durante muito tempo, sob pena de ofensa à tutela jurisdicional tempestiva, agora alçada a categoria de garantia fundamental.

#### 2.4.3 O Acesso Adequado à Justiça na Perspectiva do Justo Processo

Diante das notórias transições atravessadas pela sociedade e da correspondente necessidade de adaptação do ordenamento jurídico, entendeu por

---

<sup>55</sup> FREIRE JÚNIOR, 2006. p. 465-466.

bem o órgão legislativo “buscar uma maior aproximação entre a justiça e a população, na linha da efetividade do processo”.<sup>56</sup>

Atento ao fato de que o desenrolar do processo prolongado no tempo sempre representou um ônus precipuamente atribuído ao autor, coube ao Estado, patrocinador obrigatório de uma tutela jurisdicional justa, estabelecer paliativos ao quadro de inefetividade da prestação jurisdicional que freqüentemente se evidenciava. Nesse sentido, se buscou mecanismos de agilização da justiça e do processo, com o intuito de torná-lo praticável na sua função, investigando-se meios de proporcionar aos jurisdicionados formas tempestivas e efetivas de garantir que o dizer o direito ao caso concreto fosse-lhes aproveitável.

Nesta esteira, a reformulação processual civil se prestou não somente para garantir os escopos motivadores do processo, elevados ao status de princípios a serem observados no provimento jurisdicional, mas também para amoldar seus institutos ao ideal de proporcionar uma justiça célere e, portanto, efetiva cuja função nuclear é alcançar a tão almejada “paz social”.<sup>57</sup>

É de ser relevado que o enfoque do acesso adequado à Justiça tem um número imenso de implicações. “Poder-se-ia dizer que ele exige nada menos que o estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial”.<sup>58</sup>

Com costumeira sabença, Cândido Rangel Dinamarco trata de elucidar os pressupostos para um “processo civil de resultados”:

Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre ela própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão – desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. *Ter ação* é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento

---

<sup>56</sup> FADEL, Sergio Sahione. **Antecipação da tutela no processo civil**. São Paulo: Dialética, 1998. p. 9.

<sup>57</sup> Ibid. p. 11.

<sup>58</sup> CAPPELLETTI; BRYANT, 1998. p. 75.

seja desfavorável ao autor, dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao *direito de ação* pela doutrina tradicional era também reflexo de uma postura *introspectiva* em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os *resultados* que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos. Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da idéia do *processo civil de resultados*. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou situação postulada. *Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber* (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida – e a exagerada valorização da *ação* não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da *tutela jurisdicional*, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.<sup>59</sup>

Se por um lado não resta dúvida de que o justo processo pressupõe uma *razoável duração*, por outro se definir o que seria *razoável* constitui indagação pertinente à compreensão do tema. A esse respeito, não se pode precisar qual o lapso temporal a ser interpretado como morosidade, definição que depende das particularidades de cada caso concreto. Tendo em vista a indeterminação da acepção do termo opera-se vasto campo de discussão, contudo há um conteúdo mínimo na elaboração do conceito de *razoável*. Com efeito, adverte Américo Bedê Freire Júnior:

Uma forte crítica levantada reside em definir o que seria uma duração razoável do processo. Andou bem o constituinte em não definir o conteúdo material do princípio, uma vez que tal núcleo depende das peculiaridades do caso concreto. Po exemplo, ninguém duvida de que a parte que provocar a demora no julgamento do processo não pode alegar o direito fundamental em análise. Não é possível definir em abstrato um prazo de cinco, três ou dez anos como razoável para o julgamento de uma causa, todavia é óbvio que não pode existir qualquer justificativa válida para um processo judicial tramitar durante trinta anos. Fixada essa impossibilidade de definição em abstrato do conteúdo do direito, a doutrina partiu para uma análise à luz do caso concreto de três itens a fim de verificar o

<sup>59</sup> DINAMARCO, 2004. v. 1, p. 107-108.

cumprimento da duração razoável do processo, sendo apontados os critérios de: complexidade da causa, comportamento das partes e a atuação do Estado- Juiz que devem ser levados em consideração para verificar se no caso concreto houve, ou não, desrespeito ao princípio da razoável duração do processo.<sup>60</sup>

Ao ensejo da conclusão deste item, tem-se que a onda reformista processual vigente, trazendo o acesso à Justiça como um de seus principais enfoques, é razão para que se encare com otimismo a capacidade de nosso sistema jurídico em atender aos anseios por uma prestação jurisdicional adequada, sob a ótica da garantia a um processo justo. Todavia, é preciso que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as urgentes reformas políticas e sociais. E, ainda, não há que se perder de vista a noção de que a criação de novos procedimentos e instituições, a exemplo das necessárias alterações infraconstitucionais, deve se submeter invariavelmente às garantias fundamentais instituídas pela Constituição Federal.<sup>61</sup>

#### 2.4.4 As Conseqüências da Ineficiência da Prestação Jurisdicional

Partindo da “idéia chiovendiana originária de um processo de resultados”, Antônio Cláudio da Costa Machado aponta como “elementos essenciais”, no que se refere à efetividade: o “modo de ser do processo”, entendido como o regular desempenho deste instrumento de prestação jurisdicional, mediante a observância do devido processo legal e seus consectários; e a “utilidade das decisões”, evidenciada através da realização do direito material.<sup>62</sup>

No que concerne à matéria, mencione-se como fatores impeditivos da tutela jurisdicional satisfativa a demora na prestação jurisdicional, o acúmulo de lides

---

<sup>60</sup> FREIRE JÚNIOR, 2006. p. 466-467.

<sup>61</sup> CAPPELLETTI; BRYANT, 1998. p. 75.

<sup>62</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Tutela antecipada**. 2.ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 34-35.

postas à apreciação dos órgãos julgadores, a obsolescência e falta de agilidade dos procedimentos, a carência de recursos materiais e humanos disponíveis para fazer frente a uma gama cada vez mais numerosa e complexa de questões e o reduzido corpo de magistrados, elementos que acarretam a falta de credibilidade da população na justiça e a insatisfação dos jurisdicionados. Do quadro que hoje se tem, bem se depreende que o Poder Judiciário não está cumprindo com a sua função de atender às exigências de rapidez e eficiência na solução dos litígios, pondo em risco e desatendendo a efetividade que deve nortear a prestação jurisdicional.

Neste diapasão, o longo trajeto a ser percorrido para a obtenção da prestação jurisdicional pelo Estado, evidenciando uma justiça morosa e, portanto, na maioria das vezes inoperante e ineficaz, consiste numa realidade que não pode continuar a ser admitida pela nova ótica processual. Por seu turno, a demora natural do processo não mais encontra supedâneo em nossos dias; ao contrário, apresenta-se como uma enfermidade a contaminar o seu resultado útil. Bem por isso, registre-se, a imperiosa necessidade das constantes reformulações jurídicas no sistema processual, a exemplo das alterações advindas da Lei n. 11.232/2005, dentre outros instrumentos introduzidos pelo legislador no ordenamento jurídico pátrio.

Por oportuno, tendo em vista que o julgador não representa apenas um instrumento destinado à aplicação da lei ao caso concreto, mas tem de ser uma figura que vivencie os dramas sociais pelos quais é chamado a atuar no processo, deve procurar o equilíbrio de um processo justo, em que as partes sejam tratadas com igualdade de condições e em que lhes seja oportunizado um provimento final útil.

Assinale-se, ainda, que a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional, além de violar dispositivo constitucional assecuratório da razoável duração do trâmite processual, poderá inclusive ensejar pedido de reparação de dano, constatada a responsabilização do ente público em face do gravame imposto ao jurisdicionado que acorre ao Poder Judiciário para receber a justa e adequada prestação.<sup>63</sup>

Para René Ariel Dotti, “A *efetividade* das decisões judiciais pressupõe a sua eficácia temporal, vale dizer, a prestação jurisdicional em tempo razoável”.<sup>64</sup> Não destoa deste pensar Jorge de Oliveira Vargas, quando conclui que:

a) A demora na prestação jurisdicional leva as pessoas, muitas vezes, a desistir de buscar seu direito em juízo, optando pela litigiosidade contida ou “fazendo justiça” com as próprias mãos, com conseqüências imprevisíveis e muitas vezes desastrosas, em ambos os casos, pelos excessos cometidos. b) A garantia constitucional da prestação jurisdicional em prazo razoável está intimamente ligada com a do acesso aos tribunais, explicitando a necessidade de este serviço público ser eficiente; é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. c) Como serviço público que é, a prestação jurisdicional não admite dilações indevidas, decorrentes da desorganização judiciária. d) A sanção pela inobservância da garantia constitucional da prestação jurisdicional em prazo razoável é, dentre outras, o dever de o Estado indenizar os prejuízos que isto causou ao jurisdicionado.<sup>65</sup>

Nesta esteira de raciocínio, é incontestável que a prestação jurisdicional ofertada de modo ineficiente gera efeitos graves e danosos não somente àquele que acorre ao provimento do Estado para esperar uma decisão, mas também à coletividade, haja vista ser a lentidão da justiça e sua ineficácia fatores agonizantes

---

<sup>63</sup> SCARTEZINNI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.) **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>64</sup> DOTTI, René Ariel. Breves notas sobre a emenda n. 45. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.) **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 631.

<sup>65</sup> VARGAS, Jorge de Oliveira. A garantia fundamental contra a demora no julgamento dos processos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.) **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 347.

para a própria sociedade sempre que o processo não se consagrar como instrumento para a realização de seus escopos motivadores.

### **3 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRAZIDAS PELA LEI N. 11.232/2005**

Tanto o processo de conhecimento quanto o de execução são instrumentos de atuação do direito público subjetivo de ação. No primeiro, prepondera a função cognitiva, que ostenta cunho declaratório, e através da função jurisdicional executiva é que se obtêm os mesmos fins práticos que teriam sido alcançados caso o devedor houvesse agido conforme o direito do credor. Não havendo por parte do devedor o cumprimento espontâneo, dentre outras, de obrigação de dar, de fazer, de não fazer ou de pagar quantia certa, opera-se o pagamento forçado da coisa devida ou de seu equivalente através da execução.

O processo de execução se forma e se desenvolve através de um conjunto de atos encadeados e essencialmente coativos, que têm por finalidade a satisfação do direito do credor e se distinguem dos demais atos processuais que emanam do Poder Judiciário pela peculiar característica de provocar alterações no mundo dos fatos, modificações fáticas estas que requerem a invasão da esfera jurídica do executado, tratando-se de algo mais amplo do que a simples invasão à esfera patrimonial do devedor. Tem a capacidade de deslocar, de maneira coativa, pessoas e coisas e provocar a transferência coercitiva de valores do círculo patrimonial do devedor para o do credor.

O inadimplemento da obrigação desencadeia a sujeição do devedor à execução, de maneira que o órgão judiciário atua coativamente, através dos meios

legais, com o fim de satisfazer inteiramente o direito subjetivo do credor e dar efetividade plena ao preceito concreto de direito material.<sup>66</sup>

Todavia, a demora na prática dos atos processuais, culminando num tortuoso caminho até a efetiva satisfação do direito material, a excessiva burocracia cartorária e a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça por parte do devedor acabam por frustrar as expectativas e objetivos do credor e por comprometer a efetividade da medida executória.

Em razão desta ineficiência prática do processo de execução é que foram promulgadas as recentes reformas que vieram a alterar o Código de Processo Civil, dentre as quais a Lei n. 11.232/2005. A respeito da novel legislação, oportuna a exposição de Arlete Inês Aurelli:

Dessa forma, o legislador, com a nova lei, teve a intenção de acelerar a tramitação do processo, eis que, com a nova sistemática, se evita a procrastinação por parte do devedor, o qual já tem ciência da existência da ação e da obrigação a ser cumprida. As recentes alterações trazidas pela lei são conseqüências da nova fase implantada no processo civil, desde 1994, em que o legislador vem tentando fazer com que a tutela jurisdicional se torne efetiva, ou seja, célere e que realmente cumpra o seu papel de conceder ao jurisdicionado exatamente aquilo que ele veio buscar do Poder Judiciário. A nova lei tem justamente essa intenção, que já havia sido implantada no que se refere a obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, transformando a execução de títulos executivos judiciais para buscar tutela efetiva e real. Essa é, portanto, a grande novidade da Lei 11.232/2005, que insere, no Código de Processo Civil, os arts. 475-A, § 1º, e 475-J, § 1º, que determinam que a sentença passará a ser liquidada ou cumprida mediante mandado do juiz em continuação ao processo de conhecimento, sem necessidade de nova citação. Será feita apenas a simples intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. Foram revogados os arts. 603, parágrafo único, e 611, que exigiam o ato citatório. [...].<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> “Não estaria cumprida a função pacificadora do Estado (função jurídica), se se contentasse platonicamente em chegar até o ponto de enunciar a regra do caso concreto e deixasse *ad libitum* do obrigado a realização do preceito. Quando ele não cumprisse voluntariamente, teria a outra parte de contar com sua própria força para fazer valer o direito subjetivo reconhecido, com todos os riscos e males da autotutela e com toda a conturbação que a generalização desta representaria para a sociedade. Obviamente, não estaria consumado o escopo social de pacificar com justiça. Daí o interesse público no processo de execução, no qual o Estado completa a atividade voltada à atuação da vontade concreta do direito e realização dos objetivos deste.” (DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 120).

<sup>67</sup> AURELLI, Arlete Inês. As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 25.

Da Exposição de Motivos<sup>68</sup> do Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual que deu origem à Lei nº 11.232/2005, verifica-se que esta teve por objetivo alterar os dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à execução de sentença que condena ao pagamento de quantia certa, a fim de possibilitar que ocorra na mesma relação processual cognitiva, tudo com o fito de dar maior efetividade ao processo de execução.

A lei em comento traçou uma nova sistemática para o cumprimento da sentença, visto que o anterior processo de execução sujeitava o jurisdicionado a um verdadeiro suplício processual.

A estrutura do Código de Processo Civil relativo à execução de sentença que determina o pagamento de quantia certa foi alterada, visto que a separação do processo de conhecimento e de execução estava demonstrando, na prática, uma prestação jurisdicional morosa e ineficaz. A este respeito, a Lei n. 11.232/2005 tem por mérito permitir o alcance de uma maior celeridade na prestação jurisdicional, especificamente com relação ao momento da efetiva satisfação do direito já reconhecido judicialmente, atendendo às disposições constitucionais insculpidas no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Possui, neste mesmo sentido, a finalidade de acabar com um dos maiores problemas do processo civil, a longa duração da lide, tornando o processo mais célere, através da efetivação da sentença condenatória como uma etapa final do processo de conhecimento e não mais como um processo autônomo de execução.

Este mesmo entendimento, além de ser esposado pela doutrina majoritária, parece já estar assente também na jurisprudência, conforme na essência relata o

---

<sup>68</sup> Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.253/2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm)>. Acesso em: 24 out 2008.

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja-se, pela pertinência, parte de seus fundamentos:

**As mudanças introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, não se pode olvidar, objetivam dar ao processo maior efetividade e presteza. E, a partir de sua vigência - 22/06/2006 (art. 8º da citada Lei) -, as execuções/cumprimento de sentença passaram a ter uma nova sistemática em inúmeras questões**, inclusive nas aqui levantadas e que dizem respeito à aplicação do direito intertemporal e à fixação de honorários de advogado. Registro, preliminarmente que, relativamente à incidência da multa à espécie - questão levantada pela agravante na inicial deste recurso -, não há por que haver manifestação deste Relator, porquanto inexistente, na decisão hostilizada, qualquer contrariedade à sua aplicação. O artigo 8º da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu que a sua vigência seria 06 (seis) meses após a data de sua publicação, o que ocorreu em 22 de junho de 2006. Dessa forma, as controvérsias daí advindas, relativamente ao direito intertemporal, devem ser solvidas. Nesse sentido, transcrevo, acerca da matéria, a posição de Humberto Theodoro Júnior in *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2006, p; 186: "As ações de execução de sentença iniciadas antes da vigência da Lei nº 11.232/2005 prosseguirão até o final dentro dos padrões da *actio iudicati* prevista no texto primitivo do Código. As sentenças anteriores que não chegaram a provocar a instauração da ação autônoma de execução submeter-se-ão ao novo regime de cumprimento instituído pela Lei nº 11.232/2005, mesmo que tenham transitado em julgado antes de sua vigência". [...]. Registre-se, ainda, que **a nova legislação, ao promover significativa alteração processual, eliminou a antiga separação entre o processo de conhecimento e de execução e, consoante leciona Sérgio Shimura, "trouxe novidades capazes de tornar a execução da sentença como mera fase, subsequente à fase de conhecimento, amalgamando num único processo as duas atividades: cognitiva e satisfativa"**. [...]. (TRF4 – AG 2007.04.00.002747-4 – Primeira Turma – Rel. Vilson Darós – Publicado em 01/03/2007). Grifo não constante do original.

### 3.1 ESTRUTURA LEGISLATIVA

Da criação do Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto de Direito Processual, do qual participaram o Sr. Ministro Athos Gusmão Carneiro, o Sr.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o Sr. Petrônio Calmon Filho e a Sra. Ministra Fátima Nancy Andrichi, surgiu o Projeto de Lei n. 3.253/2004, que deu origem à Lei n. 11.232/2005, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2005.

Estruturalmente, ou seja, do ponto de vista formal, as mudanças introduzidas foram profundas, visto que a organização das matérias tratadas pelo Código de Processo Civil foi significativamente alterada.

A nova Lei inicialmente modificou os artigos 162, parágrafo 1º (promovendo a alteração do conceito de sentença), 267 (relativo à extinção do processo sem resolução do mérito), 269 (relativo à extinção do processo com resolução do mérito) e 463 (prevendo as hipóteses em que o juiz poderá alterar a sentença após a sua publicação) do Código de Processo Civil. Em seguida, acrescentou os artigos 466-A, 466-B e 466-C ao Código de Processo Civil, que tratam dos requisitos e dos efeitos da sentença.

Inseriu, também, os Capítulos IX (Da Liquidação de Sentença) e X (Do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (Do Procedimento Ordinário) do Livro I (Do Processo de Conhecimento) do Código de Processo Civil. O Capítulo IX, relativo à liquidação de sentença, é composto pelos artigos 475-A a 475-H que tratam do novo procedimento da liquidação de sentença. Compõem o Capítulo X os artigos 475-I a 475-R, que extinguiram o processo autônomo de execução de título judicial e introduziram nova forma de efetivação do julgado, intitulado *cumprimento de sentença*.

Alterou, ainda, a denominação do Capítulo II do Título III (Dos Embargos do Devedor) do Livro II (Do Processo de Execução), que passou a ser denominado *Dos Embargos à execução contra a Fazenda Pública*.

Modificou o artigo 1102-C e seu parágrafo 3º, para compatibilizar a ação monitória com o novo regime de cumprimento de sentença.

Por fim, revogou expressamente o inciso III do artigo 520, os artigos 570, 584, 588 a 590, 602 a 611, 639 a 641 e o Capítulo VI do Título I do Livro II do Código de Processo Civil.

### 3.2 CONCEITO DE SENTENÇA

O artigo 1º da Lei 11.232/2005 começa por alterar o artigo 162, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, modificando a antiga concepção de sentença, que deixa de ser o ato do juiz que colocava fim ao processo, para ser “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269”.

Tal alteração suprime a divisão até então existente entre processo de conhecimento e de execução, evidenciando que, agora, com a instituição da fase do cumprimento de sentença, haverá um único processo, com duas fases nitidamente demarcadas. O processo não mais terá seu termo com a sentença prolatada, mas prosseguirá demandando atos executórios no bojo do mesmo processo de conhecimento, pelo que, com fundamento no artigo 475-J, a sentença que condena à prestação de quantia certa passa a ter não só eficácia condenatória como também eficácia executiva.

### 3.3 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

De forma a compatibilizar o instituto da liquidação de sentença ao novo regime de cumprimento de sentença, o legislador deslocou a liquidação para o âmbito do processo de conhecimento, inserindo o Capítulo IX (Da Liquidação de

Sentença) no Título VIII (Do Procedimento Ordinário) do Livro I (Do Processo de Conhecimento).

A liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades, deixa de ser um processo autônomo e passa a ser um incidente processual, consistindo numa fase posterior à decisão condenatória e antecedente ao cumprimento da sentença.

Vale lembrar que as hipóteses em que se exigirá liquidação não foram alteradas, devendo ocorrer quando a sentença não determinar o valor devido.

Com efeito, verifica-se que é possível a liquidação na pendência de recurso, independentemente dos efeitos em que tenha sido recebido, casos em que a liquidação provisória deve se dar em autos apartados, no juízo de origem, competindo ao liquidando instituir o pedido com as peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil.

### 3.4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Uma das principais modificações trazidas pela Lei n. 11.232/2005 foi a quebra da dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução<sup>69</sup>, de maneira que a execução de título judicial passou a ser uma fase do processo de conhecimento denominada de cumprimento de sentença. No contexto da nova

---

<sup>69</sup> Athos Gusmão Carneiro assim se manifestou acerca da necessária modernização do processo de execução no sistema processual civil brasileiro: “Para modernizar o processo de execução tornou-se necessário, mediante a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, um parcial retorno aos tempos medievais, mediante a restauração do bom princípio de que *sentetia habet paratam executionem*. Não se trata de afirmação paradoxal, mas sim de simples constatação: a busca de um processo de execução “moderno” e eficiente, que sirva de instrumento adequado e célere para o cumprimento das sentenças, impôs o afastamento do formalista, demorado e sofisticado sistema da execução através de uma ação autônoma, réplica da *actio iudicati* do direito romano. E implicou parcial retorno à expedita execução *per officium iudicis*, do direito comum medieval. [...]. No direito brasileiro anterior à Lei nº 11.232/05, portanto, o credor insatisfeito (obrigações de pagar) era obrigado a bater duas vezes, como já foi dito, às portas da Justiça para cobrar um só e mesmo crédito: primeiro, pelo processo de conhecimento, obtinha acerto de seu crédito; depois, com base na sentença e mediante um novo processo, chegava aos atos executórios.” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *in*, **Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?**. Revista do advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 85, p. 13-16, maio 2006.)

sistemática, não cabe mais a cobrança de custas processuais para a execução de sentença nem também nova citação do executado.

A conseqüência é o estabelecimento de um processo sincrético, pela fusão do processo de conhecimento, de liquidação e de execução, resultado de uma única relação processual, que prevê a simples intimação do executado pessoalmente ou através de seu representante legal na etapa de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:

A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. Houve, assim, unificação procedimental entre a ação condenatória e a ação de execução, quanto ao cumprimento de sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa. (...). Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado.<sup>70</sup>

Na sistemática anteriormente vigente, o credor deveria propor um processo de execução autônomo, perfazendo-se a instauração de uma nova relação processual, sendo que o devedor deveria ser citado para cumprir a obrigação em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora. Com o novo regime do cumprimento de sentença, que determina o pagamento de quantia certa, seguindo o procedimento estabelecido nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, sob pena de aplicação de multa sobre o valor da condenação.

Ressalte-se que as mencionadas modificações não se aplicam às execuções de títulos extrajudiciais, cujas normas não foram alteradas especificamente pela legislação sob análise.

---

<sup>70</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 143.

### 3.5 IMPUGNAÇÃO

Por conta da supressão do processo de execução autônomo e introdução da fase de cumprimento de sentença, os antigos *embargos do devedor* foram substituídos pela *impugnação*, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil<sup>71</sup>. Qualquer objeção do réu deve ser veiculada mediante mero incidente de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A impugnação, ao contrário dos embargos executivos, em regra não suspende o curso do cumprimento de sentença. Em caso de relevantes fundamentos e, ainda, sendo o prosseguimento da execução manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo à impugnação.

Mesmo quando atribuído efeito suspensivo à impugnação, o exeqüente poderá prosseguir com a execução, desde que preste caução suficiente e idônea, a ser arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos, conforme institui o parágrafo 1º do artigo 475-M.

Confira-se a afirmação de Luiz Guilherme Marinoni:

De acordo com o art. 475-M, a impugnação (ou a defesa, que substituiu os embargos) não deve ser recebida, em regra, no efeito suspensivo. A impugnação somente terá efeito suspensivo quando, além de ter relevantes fundamentos, o prosseguimento da execução for “manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”. Ou seja, o sistema da suspensão - considerado o dos atuais embargos - passa a ser inverso. A suspensividade, que atualmente é absoluta, passa a ser exceção. A não suspensividade da impugnação contribuirá para desestimular o desejo meramente protelatório do vencido. Porém, mesmo que deferido o efeito suspensivo, admite-se que o exeqüente possa prosseguir com a execução mediante a prestação de “caução

---

<sup>71</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

suficiente e idônea” (art. 475-M, §1º). Nesse caso, a prestação da caução elimina qualquer suspensividade, pois se passa a admitir que, com garantia suficiente e idônea, a execução atinja o seu último estágio, conduzindo à satisfação do direito.<sup>72</sup>

Igualmente, outra mudança significativa operada com a nova legislação é o cabimento do recurso de agravo de instrumento do ato que decidir a impugnação, e não mais apelação como dantes ocorria em sede de embargos à execução, conforme o mandamento do artigo 475-M, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Somente em casos excepcionais, quando a decisão da impugnação extinguir a execução, o recurso cabível será a apelação.

## 4 DA MULTA

### 4.1 PREVISÃO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA

O *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 11.232/2005, assim preceitua:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O supracitado dispositivo prevê a aplicação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação quando o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação devida. Atente-se que a referida multa é uma medida executiva que não está sujeita à decisão do juiz acerca da sua incidência ou não, porque a norma impõe a sua aplicação, de modo taxativo, nas hipóteses de descumprimento da condenação.

---

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro**. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br/artigos.php>>. Acesso em: 24 out 2008.

Além de incidir automaticamente, independentemente de decisão judicial, o valor da multa é taxativo, sendo sempre de 10% sobre o valor da condenação.

Os meios executivos, ou seja, aqueles atos que objetivam a realização dos direitos no mundo fático, classificam-se basicamente em meios sub-rogatórios e meios coercitivos<sup>73</sup>. Os meios sub-rogatórios, também denominados de execução direta, se efetivam independentemente da participação do executado, fazendo com que o Estado atue como substituto do devedor inadimplente; enquanto que os meios coercitivos, também designados de execução indireta, dependem da participação do executado, de forma que atuam como instrumentos intimidatórios para que este cumpra aquilo que lhe compete.

Para Alencar Frederico, a multa em comento constitui uma tentativa do legislador de evitar que a execução se prolongue no tempo por diversos anos.<sup>74</sup>

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina Garcia, o expediente previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil tem natureza coercitiva:

A multa referida no art. 475-J do CPC, segundo pensamos, atua como medida coercitiva, e não como medida punitiva. Assim, nada impede que à multa do art. 475-J do CPC cumule-se a do art. 14, inc. V e parágrafo único, do mesmo Código, referido na Parte II deste trabalho.<sup>75</sup>

Corroborando deste mesmo entendimento, aduz Cassio Scarpinella Bueno que

Esta multa tem clara natureza coercitiva, vale dizer, ela serve para incutir no espírito do devedor aquilo que a Lei 11.232/2005 não diz de forma clara (e, cá entre nós, talvez nenhuma lei ou, mais amplamente, ato normativo precise ou precisasse dizer), o que seja, que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem

---

<sup>73</sup> Conforme leciona Araken de Assis, “Chegado a tal ponto, não se revela difícil agrupar os meios executórios em duas classes fundamentais: a *sub-rogatória*, que despreza e prescinde da participação efetiva do devedor; e a *coercitiva*, em que a finalidade precípua do mecanismo, de olho no bem, é captar a vontade do executado”. (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 122-123)

<sup>74</sup> FREDERICO, Alencar. **A nova reforma do código de processo civil**. Campinas: Millennium, 2006. p. 65.

<sup>75</sup> WAMBIER; WAMBIER; MEDINA. 2006, p. 145.

delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam *eficazes*, isto é, na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos. [...]. Pertinente frisar o que acabei de escrever: entender que a natureza da multa prevista no *caput* do art. 475-J é *coercitiva* significa dizer que sua finalidade é a de compelir o devedor a *cumprir* o julgado, atendendo ao que determinado (ordenado) na decisão (título executivo judicial), e não sancioná-lo ou puni-lo pelo não-cumprimento.<sup>76</sup>

O Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de agravo de instrumento compartilhou da mesma opinião dos doutrinadores acima referidos, senão vejamos:

Ademais, vale observar que a aplicação de multa prevista no art. 475-J, não tem caráter penitencial, e sim cominatório, ou seja, é apenas um incentivo ao devedor no que tange ao cumprimento voluntário de sua obrigação.

(TJ/RS – Agravo de Instrumento n. 70019750447 – Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos – Julgado em 17/05/2007)

Por sua vez, Pécio Thomaz Ferreira Rosa defende a idéia de que referida multa revela caráter punitivo:

De sua parte, a multa a que se refere o art. 475-J, introduzido pela Lei 11.232/2005, não é forma autônoma de execução. Tampouco se trata essa disposição de tutela mandamental. Por óbvio, não se trata, *a priori*, de se estabelecer uma coerção, mas sim uma penalidade.<sup>77</sup>

Para Vicente de Paula Ataíde Junior, a multa tem natureza híbrida (coercitiva e moratória):

Conforme art. 475-J, *caput*, CPC, a multa, que parece possuir natureza híbrida (coercitiva e moratória), incide uma só vez. É fixa e automática. Não pode ser reduzida, nem aumentada (ressalvada eventual transação com o credor).<sup>78</sup>

Luiz Guilherme Marinoni também vislumbra natureza híbrida da multa, no entanto, segundo ele, deve ser vista como coerção e como sanção:

A multa civil tem dupla feição, pois pode ser vista como sanção e como mecanismo coercitivo. Ou seja, se é certo que a multa pode ser utilizada como sanção, também é verdade que o devedor, ao saber de antemão que poderá ser sancionado caso não se comporte de maneira adequada, será constringido a atuar da forma desejada pelo sistema. A possibilidade de

<sup>76</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: WAMBIER; WAMBIER; MEDINA. 2006, p. 132-155.

<sup>77</sup> ROSA, Pécio Thomaz Ferreira. Apontamentos críticos sobre algumas inovações imprimidas pela Lei 11.232/2005. *Ibid.* p. 493.

<sup>78</sup> ATAÍDE Jr., Vicente de Paula. **Cumprindo a sentença de acordo com a Lei nº 11.232/2005.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrinatexto.asp?id=8653>>. Acesso em: 24 out 2007.

sanção constitui sempre uma ameaça. Ou ainda melhor: a previsão de multa pode se concretizar em sanção, mas é sempre meio de intimidação.<sup>79</sup>

A despeito das respeitáveis opiniões colacionadas, entendo que a multa prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil tem natureza coercitiva (a fim de impor mais respeito às decisões judiciais) e punitiva (sanção ao devedor que insiste em não adimplir sua obrigação). Em função da reiterada má-fé das partes litigantes e ante a interposição de recursos meramente procrastinatórios que se verifica na prática do processo civil, o legislador impôs a multa como forma de coagir o devedor a aceitar a decisão judicial e cumpri-la espontaneamente e, ao mesmo tempo, puni-lo pelo inadimplemento. É uma forma de se tentar eliminar a necessidade de execução forçada e convencer o devedor a adimplir, sob pena de sofrer a incidência de uma sanção.

#### 4.2 FINALIDADE

A finalidade da multa instituída pelo *caput* do artigo 475-J é a de coagir e penalizar o devedor que, mesmo devidamente intimado da decisão judicial condenatória, persiste em não cumpri-la. Cria, portanto, um estímulo para que o devedor cumpra as decisões judiciais contra si dirigidas, consistindo numa maneira de pressionar o devedor para que ele mesmo cumpra a sua obrigação. Tem, assim, o objetivo final de desestimular a persistência do devedor em não cumprir a obrigação que lhe foi imposta por uma decisão judicial ou de convencer o devedor a pagar acatando a determinação judicial condenatória.

O doutrinador Athos Gusmão Carneiro se manifesta da seguinte forma com respeito a finalidade da multa:

---

<sup>79</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro**. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br/artigos>>. Acesso em: 25 out 2008.

A multa de dez por cento, prevista no texto legal, incide de modo automático caso o devedor não efetue o pagamento no prazo concedido em lei. Visa, evidentemente, compeli-lo ao pronto adimplemento de suas obrigações no plano do direito material, desestimulando as usuais demoras “para ganhar tempo”. Assim, o tardio cumprimento da sentença ou as eventuais posteriores cauções não livram o devedor da multa já incidente.<sup>80</sup>

O fim precípua da nova sistemática que estabeleceu a multa no artigo 475-J do Código de Processo Civil é o de obter o pagamento da obrigação sem a necessidade de uma execução forçada, estimulando o devedor a cumprir voluntariamente a sua obrigação.<sup>81</sup>

Luiz Guilherme Marinoni afirma que no sistema processual anterior à vigência da Lei 11.232/2005, “não há vantagem no pagamento imediato da condenação. Se o condenado tem ciência de que a satisfação do crédito declarado na sentença demora para ser efetivada, prefere esperar que o lesado suporte o tempo e o custo da execução por expropriação.”<sup>82</sup> Segundo o autor, é mais vantajoso para o devedor trabalhar com o dinheiro durante todo o tempo em que vai demorar o processo de execução por expropriação do que cumprir com a sua obrigação de imediato.

Verifica-se que o objetivo da multa especificamente está em sintonia com a finalidade de todas as demais alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, qual seja, tornar o cumprimento de uma decisão judicial mais célere, mais efetiva e menos custosa, proporcionando maior efetividade à prestação jurisdicional.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> CARNEIRO, 2006, p. 23.

<sup>81</sup> Nesse sentido já se manifestou Luiz Guilherme Marinoni: “A imposição de multa para dar efetividade à cobrança de quantia em dinheiro objetiva dissuadir o inadimplemento da sentença que determina o pagamento de soma, tornando desnecessária a execução por expropriação. [...]. O objetivo da multa é estimular o adimplemento das sentenças que impõem o pagamento de soma em dinheiro.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro**. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br/artigos>>. Acesso em: 25 out 2008).

<sup>82</sup> Ibid.

<sup>83</sup> “Espera-se que esse sistema possa forçar o devedor a cumprir as decisões do juiz, estimulando o seu adimplemento sem a necessidade da execução por expropriação, e todos os problemas a ela inerentes, como custo, tempo do processo e acúmulo de serviços judiciais. Somente assim existirá

### 4.3 PROBLEMÁTICA

#### 4.3.1 Hipóteses de Afastamento da Multa

O artigo 475-J do Código de Processo Civil não prevê expressamente nenhuma hipótese de afastamento da multa, no entanto, alguns doutrinadores afirmam existir determinadas circunstâncias que desautorizam a sua incidência.

Em regra, a incidência da penalidade se dá automaticamente sempre que o devedor deixar de cumprir sua obrigação no prazo de 15 dias, todavia, não deverá ser aplicada em situações em que o devedor tem a intenção de saldar a sua dívida mas não disponha de recursos em espécie para quitá-la imediatamente.

Para Evaristo Aragão Santos há a possibilidade de afastamento da multa se o devedor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, depositar em juízo uma garantia que assegure o cumprimento da obrigação, sob o fundamento de que o exercício do direito de defesa pelo devedor não deve ser punido com a incidência da multa:

Assim, ao menos a incidência da penalidade poderá ser evitada, sem qualquer prejuízo para o credor ou à atividade jurisdicional, se no plano de quinze dias o devedor depositar em juízo garantia idônea que assegure o cumprimento da obrigação. O cumprimento do seu direito de defesa não pode ser penalizado com multa, sobretudo quando previamente tenha garantido o cumprimento integral da condenação.<sup>84</sup>

Outra hipótese de afastamento, citada pelos doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina, se dá nos casos em que o cumprimento imediato da obrigação pelo devedor seja impossível ou muito difícil. São os casos em que a dívida supere excessivamente o patrimônio do

---

valor na sentença. Perceba-se que o principal valor da nova sentença não pode ser a simples dispensa da ação de execução, mas sim a eliminação da necessidade da execução por expropriação – evidentemente que quando isso for possível. Preservar o sistema único da execução por expropriação, transformando a ação de execução em fase executiva, significa quase nada diante daquilo que pode ser obtido com o uso da multa.” (Ibid.)

<sup>84</sup> SANTOS, 2006, p. 33.

devedor, que os bens do devedor estejam de alguma forma indisponíveis ou, ainda, quando os bens do devedor forem de difícil alienação:

Como dissemos, não pode o juiz, em razão de particularidades da causa (p. ex., o réu ter agido culposamente, e não dolosamente; o valor decorrer de dano material, e não moral etc), deixar de aplicar a multa. Esta não poderá incidir, contudo, em casos em que o cumprimento imediato da obrigação pelo réu seja impossível, ou muito difícil, causando-lhe gravame excessivo e desproporcional. Pode ocorrer, por exemplo, que o valor da condenação supere o do patrimônio do réu, ou que os bens deste estejam indisponíveis (p. ex., penhorados em execução movida por terceiro etc). Pode ainda suceder que o réu não tenha dinheiro disponível, mas apenas bens móveis ou imóveis de difícil alienação. Tais circunstâncias poderão operar como excludentes, desde que o réu demonstre que o não cumprimento da sentença decorre de fato alheio à sua vontade.<sup>85</sup>

Da forma como exposto, verifica-se que somente será possível o afastamento da multa em casos excepcionais, quando restar devidamente comprovado justo impedimento ao adimplemento ou, ainda, quando o devedor não mostrar resistência ao cumprimento apresentando bens em juízo suficientes para extinguir a obrigação.

#### 4.3.2 Contagem do Prazo para a Incidência da Multa

Uma problemática que surgiu com a inserção do artigo 475-J ao Código de Processo Civil é fixar o termo inicial para o cumprimento espontâneo e, assim, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para se efetuar o pagamento, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação, uma vez que o dispositivo legal é omissivo quanto a este aspecto.

Parte da doutrina já se manifestou no sentido de que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sem a incidência da multa deve ser contado a partir do momento em que o devedor (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado) é intimado da sentença condenatória, vale dizer, a partir do momento em que toma ciência da condenação.

---

<sup>85</sup> WAMBIER; WAMBIER; MEDINA; 2006, p. 145.

Nesse mesmo sentido é a argumentação de J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral:

Se a sentença for líquida, o devedor deverá cumpri-la no prazo de quinze dias -, contado também da intimação da sentença ao seu advogado -, e, caso não o faça, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de dez por cento, podendo o credor, com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.<sup>86</sup>

É, também, o posicionamento de José Roberto dos Santos Bedaque:

A idéia do legislador parece ser esta: a multa incide a partir do momento em que o réu saiba qual o valor devido (liquidez do crédito), independentemente do trânsito em julgado, desde que eficaz a decisão. Assim, se a sentença condena em quantia certa, a multa incide imediatamente após a intimação, se o recurso cabível não tiver efeito suspensivo. Caso contrário, como a atribuição desse efeito implica suspensão da eficácia da sentença, a fixação da multa também permanece ineficaz. Julgado o recurso e mantida a decisão, a quantia será exigível de plano, sendo desnecessária intimação para esse fim específico (art. 475-B). O não-cumprimento em quinze dias importa aplicação da multa. A sanção subsiste mesmo se o devedor realizar espontaneamente o pagamento após o término do prazo.<sup>87</sup>

A jurisprudência já se manifestou dessa mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. TERMO INICIAL. O prazo de 15 dias, previsto no art. 475-J do CPC, para pagamento espontâneo da dívida, sem incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, **flui da data da intimação da sentença condenatória de pagamento de quantia certa, ou fixada em liquidação.** AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ/RS – Agravo de Instrumento n. 70019063056 – Décima Primeira Câmara Cível – Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard – Julgado em 16/05/2007). Grifo não constante do original.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. **Consoante a nova sistemática do CPC, prevista no art. 475-J, e seus parágrafos, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, terá 15 dias para efetuar o pagamento. Não efetuando, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Isto ocorre independentemente de intimação do devedor para pagamento, fluindo o prazo da intimação da publicação da sentença.** Não realizado o pagamento, e havendo requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Lavrado o auto, será intimado o devedor para querendo oferecer impugnação. Não há espaço para manifestações QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJ/RS – Agravo de Instrumento n. 70018090605 – Nona Câmara Cível – Rel. Dês. Marilene Bonzanini Bernardi – Julgado em 20/12/2006). Grifo não constante do

<sup>86</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Cumprimento da sentença**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 66.

<sup>87</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 85, p. 73, maio 2006.

*original do devedor acerca do seu interesse ou não de pagar ou para falar acerca do requerimento do réu para dar início à execução. AGRAVO A*

De outra vertente, alguns doutrinadores afirmam que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil deve ser contado a partir do momento do trânsito em julgado da sentença condenatória, da intimação acerca do pedido de execução provisória em razão da interposição de recurso sem efeito suspensivo ou da decisão que fixa o montante devido em fase de liquidação de sentença.

Esta interpretação vai de encontro com o exposto por Athos Gusmão Carneiro: “tal prazo passa automaticamente a fluir da data em que a sentença (ou acórdão, CPC art. 512) se torne exequível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo”.<sup>88</sup>

No mesmo sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno:

Assim sendo, o devedor tem de pagar a quantia identificada na sentença, assim que ela estiver liquidada e não contiver nenhuma condição suspensiva, isto é, assim que ela tiver aptidão de produzir seus regulares efeitos. De forma bem direta: desde que a sentença tenha transitado em julgado ou desde que o credor requeira sua “execução provisória”, o devedor tem de pagar, e tem 15 dias para fazê-lo, sob pena de terem início as providências descritas nos parágrafos do art. 475-J. [...]. Parece-me, portanto, e afirmo isso com os olhos voltados para o dia-a-dia forense, que este prazo correrá do “cumpra-se o v. acórdão” ou “ciência da devolução dos autos pela superior instância”, despachos bastante usuais que, em geral, são proferidas quando os autos do processo voltam ao juízo de primeiro grau de jurisdição, vindos do tribunal, quando encerrado o segmento recursal inaugurado com a interposição do apelo da sentença.<sup>89</sup>

Nesta mesma direção se expressa Vicente de Paula Ataíde Junior:

Caso seja líquida, da simples ciência do trânsito em julgado, inclusive pelo próprio advogado do devedor (art. 475-J, § 1º, CPC), comprovada por qualquer meio, passará a correr o prazo de quinze dias para que o devedor cumpra “espontaneamente” o julgado, sem sofrer a incidência da multa prevista no art. 475-J, caput, CPC, nem a conseqüente execução forçada. Nesse caso singular, estando os autos no Tribunal, não é necessário aguardar a baixa para a primeira instância. O devedor, até mesmo extrajudicialmente, deverá realizar o pagamento ao credor, dentro do prazo

<sup>88</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Nova execução. Aonde vamos parar? Vamos melhorar.** Repro 123, ano 30, p 118, maio 2005.

<sup>89</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2006, p. 136-139.

de quinze dias, se quiser se livrar da multa de dez por cento (art. 475-J, CPC). Feito o pagamento no prazo, a comprovação do ato, nos autos, poderá ser feita posteriormente, visando à extinção do processo.<sup>90</sup>

Acresce Arlete Inês Aurelli:

A lei silencia sobre o termo inicial de contagem do prazo de quinze dias para efetuar o pagamento. Assim, dúvidas surgirão quanto a isso. Nos parece que o mais acertado deveria ser contar a partir do trânsito em julgado, independentemente de requerimento do credor.

Se houver necessidade de primeiro efetuar a liquidação da sentença, entendemos que o prazo deverá ser contado da decisão que decide a liquidação da sentença.<sup>91</sup>

Os Tribunais de Justiça também já se manifestaram neste sentido, afirmando que o prazo de 15 dias começa a fluir do trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente de prévia intimação do devedor para efetuar o pagamento e, ainda, acerca da possibilidade de execução provisória e incidência da multa nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil:

DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.232/2005. 1. A multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, introduzida no capítulo das execuções do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005, incide na hipótese de o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não satisfazer a obrigação no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente de prévia intimação do devedor para efetuar o pagamento. 2. Desprovemento do recurso". (Agravo n. 70018241653 – Quinta Câmara Cível – Rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo – Julgado em 24/01/2007)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Execução provisória da sentença de acordo com o art. 475-J do CPC. Possibilidade. Multa. Manutenção. Agravo interno improvido. (TJ/RS – Agravo n. 70017308586 – Quinta Câmara Cível – Rel. Pedro Luiz Rodrigues Bossle – Julgado em 01/11/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE EXECUTIVA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - PRAZO - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. De acordo com a nova disposição legislativa, artigo 475-J, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.232/05, o prazo para o devedor cumprir espontaneamente a

<sup>90</sup> ATAÍDE Jr., Vicente de Paula. **Cumprindo a sentença de acordo com a Lei nº 11.232/2005.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrinatexto.asp?id=8653>>. Acesso em: 24 out 2007.

<sup>91</sup> AURELLI, op. cit., p. 39-40.

obrigação advinda de condenação pecuniária, contar-se-á do dia em que transitou em julgado a decisão condenatória e não a partir da ciência daquele quanto ao valor da dívida calculada pelo credor. (TJ/DF, Agravo de Instrumento n. 2006. 00. 2. 008247-2 – Rel. Des. Asdrubal Nascimento Lima – DJU de 07.12.06)

Contrário senso, alguns doutrinadores afirmam que não seria adequada a fluência automática do prazo em questão e, tampouco, a mera intimação do advogado por meio de publicação na imprensa. O devedor precisaria ser intimado pessoalmente para cumprir a obrigação, caso contrário, não poderia ser-lhe imposta multa pelo inadimplemento. Dessa forma, o termo inicial para a contagem dos 15 (quinze) fixados no *caput* do artigo 475-J seria a data da intimação pessoal do devedor para pagar a quantia fixada na decisão judicial.

Esse entendimento foi exposto por Evaristo de Aragão: “o devedor precisa ser intimado pessoalmente para cumprir a obrigação, sem o que não se lhe poderá imputar penalidade pelo inadimplemento.”<sup>92</sup>

Nesse sentido também encontramos decisões dos nossos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. A multa prevista no art. 475-J do CPC, introduzida pela Lei 11.232/2005, tem finalidade coercitiva, ou seja, busca-se com sua cominação o efetivo cumprimento da condenação imposta. O objetivo não é auferir lucro, mas compelir a parte vencida a cumprir a decisão judicial. Logo, somente incidirá após o retorno dos autos à origem e se a parte condenada restar inerte, depois de intimada pessoalmente para o cumprimento voluntário da decisão judicial. Precedentes. Seguimento negado. Decisão liminar. (TJ/RS – Agravo de Instrumento n. 70018015859 – Décima Segunda Câmara Cível – Rel. Orlando Heemann Júnior – Julgado em 18/12/2006).

De todo o exposto depreende-se que ainda existe grande divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca do termo inicial para a contagem do prazo para a incidência da multa prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Acredito, em consonância com o entendimento emanado no

---

<sup>92</sup> SANTOS, 2006, p. 34.

Enunciado n. 22 da Escola da Magistratura do Paraná, aprovado em 28/07/2005, que o correto seja a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento “a partir do momento em que a sentença se torna exeqüível, seja porque transitou em julgado, seja porque impugnada por recurso destituído de efeito suspensivo”.

#### 4.3.3 Revelia

Outra questão que pode surgir da interpretação do artigo 475-J do Código de Processo Civil é com relação à intimação do devedor quando for revel desde o início do processo.

Vicente de Paula Ataíde Junior, em análise da nova sistemática de cumprimento de sentença introduzida pela Lei n. 11.232/2005, analisou essa hipótese, expondo que seria conveniente a intimação pessoal do devedor revel para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias sob pena de aplicação da multa:

E quando se trata de devedor revel durante o processo de conhecimento? Se o réu foi pessoalmente citado, mas não compareceu com advogado nos autos, contra ele correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 332, caput, CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006), dessa forma, é possível concluir que o prazo de quinze dias para pagar poderia ser iniciado sem intimação, mesmo no caso de requerimento de execução baseada em liquidação por cálculo do exeqüente, no entanto, esse entendimento tornaria sem sentido a previsão do prazo, que é propiciar o cumprimento imediato da sentença pelo devedor; assim, melhor é tentar a intimação do devedor revel para pagar em quinze dias, sob pena de multa; caso o devedor não seja encontrado, faz-se a intimação por edital; não havendo pagamento, incide a multa e a execução forçada. Se o revel foi citado por edital no processo de conhecimento, a ele foi nomeado curador especial (art. 9º, II, CPC), mas o curador especial não pode receber a intimação para pagar, nem a do auto de penhora e avaliação; é preciso, por isso, renovar a intimação, por edital se for o caso. Se o devedor interveio oportunamente no processo, juntando procuração de seu advogado, recebe o processo no estado em que se encontrar (art. 322, parágrafo único, CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006) e contra ele a execução tramitará normalmente.<sup>93</sup>

---

<sup>93</sup> ATAÍDE Jr., Vicente de Paula. **Cumprindo a sentença de acordo com a Lei nº 11.232/2005.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrinatexto.asp?id=8653>>. Acesso em: 24 out 2007.

No caso do devedor ser revel desde o início do processo, a fim de se atender ao intuito da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, qual seja, incentivar o devedor a cumprir espontaneamente a sua obrigação, se faz necessária a intimação pessoal do devedor para que este possa adimplir a sua obrigação sob pena de aplicação da referida multa.

Entendo ser correta esta solução apresentada pelo autor, porque é a maneira de se bem aplicar os objetivos da multa, coagindo o devedor a cumprir a decisão judicial e penalizando-o em caso de descumprimento. Só poderão se operar esses objetivos se o devedor tomar efetiva ciência da condenação contra si imposta judicialmente.

## 5 CONCLUSÃO

Partindo da remodelação processual necessária a atender os anseios da coletividade por uma prestação jurisdicional adequada, surge a preocupação doutrinária e jurisprudencial com a efetividade e, neste passo, com o pleno atendimento aos seus princípios consectários.

Entende-se estar a eficácia dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos condicionada à existência de instrumentos hábeis para a sua realização. Assim é que, paralelamente às normas legais garantidoras de acesso à Justiça, situa-se o desafio de assegurar sejam elas corretamente interpretadas e aplicadas pelos operadores do direito, a fim de validar o processo – instrumento por excelência de que se utiliza o Estado, único legitimado a solucionar o conflito de interesse no caso concreto e a proceder a imposição de suas decisões, para realizar os escopos da função jurisdicional e promover a paz social. A esse respeito é que o processo, sendo considerado instrumento destinado à prestação justa da tutela jurisdicional pelo Estado, e não um conjunto de formalidades destinadas a servir a si mesmo, deve estar voltado a garantir a aplicação da lei, desenvolvendo-se com celeridade, para que possa eficazmente cumprir o seu papel de condutor da tutela jurisdicional útil e oportuna.

Sob esta ótica, exige a moderna técnica processual que esta prestação jurisdicional seja de fato justa (sem que sejam admitidas interpretações que que privilegiem os conceitos doutrinários em detrimento das transformações que se operam na sociedade), o que não se coaduna com um processo moroso e ineficaz. Vale dizer, as normas que regem o processo devem obedecer aos preceitos insculpidos na Constituição Federal, diploma legal supremo que contém o arcabouço do sistema processual de garantias de direitos e essência e fundamento de validade

dos diversos institutos jurídicos postos à disposição para que do resultado do processo advenha uma solução útil.

Neste diapasão, percebe-se claramente que, diante dos aspectos levantados com respeito ao âmbito funcional dos direitos fundamentais e do direito à efetividade da tutela jurisdicional, não pode este último ser pensado somente como direito a uma prestação fática, mas decorrente de três outras garantias, a saber: direito a adequada técnica processual, direito ao procedimento capaz de tornar viável a participação daquele que acorre ao poder judiciário para ver acolhidas as suas pretensões quanto ao bem da vida objeto do deslinde e, por fim, direito à própria resposta jurisdicional adequada e célere. Para que esse leque de direitos possam se resguardados, sendo possível a sua realização, necessário tomar em conta tanto a realidade social quanto as novas atribuições do Estado enquanto garantidores de uma ordem jurídica justa, considerações sem as quais não se pode conceber uma efetiva prestação jurisdicional.

Nesta linha argumentativa, é precisa a noção de que as normas instituídas pelos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal garantem a todos os indivíduos o direito a uma prestação jurisdicional dotada de efetividade. Posta assim a questão, a sua importância, dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito é de fácil assimilação. Trata-se da indispensável observância dos princípios garantidores da adequada participação das partes e do juiz no processo, cujos desdobramentos visam garantir não só o direito subjetivo de ação, mas este direito dotado de efetividade por meio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação. Da hodierna interpretação dos mencionados dispositivos subtrai-se que a tutela a ser realizada pelo poder judiciário deve ser capaz de prover, eficaz e

tempestivamente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva ao jurisdicionado.

Pode-se dizer, diante de tais considerações, que é acertada a concepção de que a morosidade jurisdicional tem o condão de deteriorar a efetividade processual pretendida pela parte. E mais, se o dever de prestação que se consubstancia em dever de proteção dos direitos pelo Estado-juiz se materializa no momento em que há a prestação jurisdicional, é certo que deve ela ser prestada de modo célere, tempestivo e efetivo, sob pena de advir o correlato prejuízo irreparável por ela causado.

Relevante sublinhar, então, que foi para atender os anseios da efetividade que o sistema processual civil assumiu a configuração que hoje sustenta. Nesta esteira, evidenciou-se a necessidade de inserção de medidas legislativas no ordenamento jurídico pátrio que se prestassem a serem garantidoras da justiça e utilidade das manifestações judiciais.

Concluído o estudo a que se objetivou, verifica-se a importância das mudanças voltadas a modernizar os mecanismos de acesso a uma prestação jurisdicional célere, efetiva e menos custosa. Para se almejar a efetividade do processo deve-se buscar dotar o sistema processual de meios capazes de promover a satisfação plena do titular do direito, em tempo adequado e com observância da garantia constitucional do devido processo legal.

Do instituído pelos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, securitários do acesso à justiça e da duração razoável do processo, tem-se a necessidade da prestação jurisdicional justa, assim entendida como célere, segura e eficaz., eis porque as alterações empreendidas pela Lei n. 11.232/2005 foram

extremamente bem vindas, na medida em buscaram trazer novidades ao Processo Civil com a finalidade de se alcançar a efetividade.

Na busca da celeridade e efetividade processual, o legislador percebeu que a execução da sentença se mostrava um dos pontos mais críticos do processo civil vigente, pois o credor era obrigado a instaurar um novo processo para ter efetivado um direito seu já devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário.

A Lei n. 11.232/2005, neste sentido, teve por fundamento a remodelação da execução da sentença, colocando fim à dicotomia até então existente entre processo de conhecimento e de execução, integrando os procedimentos cognitivo e executivo com o intuito de propiciar a efetividade da tutela jurisdicional, mediante a supressão do processo de execução autônomo e a criação da fase de cumprimento da sentença.

As inovações introduzidas pela legislação em comento começaram por alterar o conceito de sentença, que deixou de ser o ato do juiz que colocava fim ao processo e passou a ser o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. De forma a compatibilizar o instituto da liquidação de sentença ao novo regime de cumprimento de sentença, este passou a ser um incidente processual, uma fase posterior à decisão condenatória e antecedente à fase de cumprimento da sentença.

Nesta esteira, uma das principais alterações introduzidas foi o artigo 475-J do Código de Processo Civil, que prevê a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação em caso de descumprimento da obrigação reconhecida na sentença. O devedor passou a ter o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da quantia fixada sob pena de, em caso de desatendimento ao comando judicial, ser aplicada automaticamente a multa sobre o valor do seu débito.

A multa foi um dos mecanismos encontrados pelo legislador para proporcionar maior efetividade à prestação jurisdicional satisfativa, coagindo o devedor a aceitar a decisão judicial e cumpri-la espontaneamente. É uma medida executiva que não está sujeita ao arbítrio do juiz acerca da sua incidência ou não: em caso de não cumprimento espontâneo incidirá automaticamente.

É uníssono o entendimento de que é preciso dotar o processo de efetividade, de sorte que apenas reformas no ordenamento jurídico não serão suficientes para atender ao direito constitucionalmente garantido da razoável duração do processo. O que precisa mudar, também, é o espírito do operador do direito, que deve estar apto a aplicar coerentemente as inovações legislativas postas a sua disposição. Além disso, se faz necessário estruturar adequadamente o Poder Judiciário, de forma a diminuir o número de processos por magistrado, melhorar a infra-estrutura e o funcionamento da estrutura judiciária.

Não resta dúvida de que o problema da efetividade tem sido bastante debatido, mas pouco resolvido. A reformulação de tradicionais institutos sabidamente obsoletos, notadamente o fim da dicotomia cognição-execução, já representa um passo importante para a readequação do sistema processual civil com vistas à efetiva satisfação da tutela jurisdicional. Mas há de haver mais: partindo-se da premissa que o elemento temporal é o que mais contribui para o não atendimento aos reclamos da efetividade da prestação jurisdicional, chegando a atingir a essência dos demais princípios fundamentais garantidores de uma ordem jurídica justa, para que efetividade se perfaça, além de criar procedimentos formalmente céleres e que visam à imediata entrega do bem da vida, o Estado deve prover o incremento do aparato que serve de base ao exercício da jurisdição.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel et al. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2001.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ATAÍDE Jr., Vicente de Paula. **Cumprindo a sentença de acordo com a Lei n. 11.232/2005**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrinatexto.asp?id=8653>>. Acesso em: 24 out 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 85, p. 73, maio 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *in* **Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?**. Revista do advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 85, maio 2006.

\_\_\_\_\_. **Nova execução. Aonde vamos parar? Vamos melhorar**. Repro 123, ano 30, p 118, maio 2005.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Cumprimento da sentença**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipada: atualizada de acordo com as recentes reformas processuais**. Revista e atualizada por Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfelde Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coords.). **Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC**. São Paulo: Atlas, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DORIA, Rogéria Dotti. **Antecipação em relação à parte incontroversa da demanda**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a lei 10.444/2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Coleção temas atuais de direito processual civil. v. 1.

DOTTI, René Ariel. Breves notas sobre a emenda n. 45. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.) **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preuss (coords.). **Processo civil aspectos relevantes: estudos em homenagem ao prof. Ovidio A. Baptista da Silva**. São Paulo: Editora Método, 2005.

Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.253/2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm)>. Acesso em: 24 out 2008.

FADEL, Sergio Sahione. **Antecipação da tutela no processo civil**. São Paulo: Dialética, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREDERICO, Alencar. **A nova reforma do código de processo civil**. Campinas: Millennium, 2006.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Breve análise sobre o direito fundamental à duração razoável do processo. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). **Reforma do judiciário**: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência. Curitiba: Juruá, 2006.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao prof. José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Processo de execução civil** – modificações da Lei 11.232/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LARA, Betina Rizzato. **Liminares no processo civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

LOPES, João Batista. Reforma do judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.) **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Tutela antecipada**. 2.ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MANENTE, Luciana Nini. O princípio constitucional da efetividade do processo. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). **Reforma do judiciário**: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência. Curitiba: Juruá, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro**. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br/artigos.php>>. Acesso em: 24 out 2008.

\_\_\_\_\_. **Antecipação da tutela**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil**: homenagem ao prof. Egas Moniz Dirceu de Aragão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada** e legislação constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação da tutela: algumas questões controvertidas. In: **Revista síntese de direito civil e direito processual civil**: repositório autorizado de jurisprudência. Porto Alegre: Síntese, set-out 2001. ano III. n. 13.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** e legislação extravagante. 7. ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. rev. amp. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman. v. 21.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. rev. e atual. por SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SCARTEZINNI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.) **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Cadernos de processo civil**: antecipação dos efeitos da tutela. 9. São Paulo: LTr, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: atualizado até a lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VARGAS, Jorge de Oliveira. A garantia fundamental contra a demora no julgamento dos processos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.) **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Manual da tutela antecipada**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário), leis 10.444/2002; 10.358/2001 e 10.352/2001. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**: lei n. 11.187/2005 (recurso de agravo), lei 101.232/2005 (liquidação e execução de sentença); lei 11.276/2006 (súmula “impeditiva de recursos”, saneamento das nulidades processuais em sede recursal) lei 11.277/2006 (julgamento de processos repetitivos), lei 11.280/2006 (reconhecimento ex officio da incompetência relativa e da prescrição, atos processuais por meios eletrônicos). 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos da nova execução 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.) **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução – parte geral.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares:** antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.